



Número: **0000453-29.2011.8.15.0741**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Boqueirão**

Última distribuição : **27/05/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARINALDO FARIAS DA SILVA (AUTOR)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
UNIBANCO AIG SEGURO (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24561084	19/09/2019 09:49	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
24561272	19/09/2019 09:49	[VOL 2]	Autos digitalizados
24988558	03/10/2019 10:37	Petição	Petição
24988574	03/10/2019 10:37	749928_MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01	Outros Documentos
26253334	17/11/2019 09:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
26306056	19/11/2019 08:59	Petição	Petição
26607355	29/11/2019 10:55	Despacho	Despacho
30678939	01/12/2019 13:46	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
26788213	04/12/2019 16:38	Habilitação	Petição de habilitação nos autos
26788220	04/12/2019 16:38	749928_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_02	Outros Documentos
30678940	08/01/2020 13:49	Despacho	Despacho
30678941	13/02/2020 10:51	Certidão de julgamento	Certidão
30678942	26/02/2020 19:08	Acórdão	Acórdão
30678943	26/02/2020 19:08	Relatório	Relatório
30678944	26/02/2020 19:08	Voto	Voto
30678945	26/02/2020 19:08	Ementa	Ementa
30678946	26/02/2020 21:53	Expediente	Expediente
30678947	14/05/2020 17:55	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
31153947	01/06/2020 12:41	Petição	Petição
31153948	01/06/2020 12:41	749928_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO Anexo 03	Outros Documentos

31154 499	01/06/2020 12:41	749928_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_Anexo_02	Outros Documentos
31154 501	01/06/2020 12:41	749928_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_01	Outros Documentos
31154 510	01/06/2020 12:43	Petição	Petição
31154 513	01/06/2020 12:43	749928_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALIS_Anexo_02	Outros Documentos
31154 514	01/06/2020 12:43	749928_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALIS_01	Outros Documentos
31210 887	08/06/2020 19:07	Despacho	Despacho
31387 397	09/06/2020 08:19	Expediente	Expediente
31577 259	15/06/2020 22:16	Petição	Petição
31577 261	15/06/2020 22:16	MARINALDO FARIAS DA SILVA- DILAÇÃO DE PRAZO.	Outros Documentos
31867 121	30/06/2020 13:55	Petição	Petição
31922 617	30/06/2020 13:55	LIBERAÇÃO DE ALVARA-DEPOSITO NA CONTA DO AUTOR E ADVOGADO.-	Outros Documentos
31854 937	01/07/2020 17:02	Despacho	Despacho
33793 427	31/08/2020 15:37	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
33828 709	03/09/2020 17:55	Despacho	Despacho
34791 327	27/09/2020 12:55	Petição	Petição
34791 328	27/09/2020 12:55	PROSEGUIMENTO DA DEMANDA E FEITO A ORDEM-MARINALDO FARIAS DA SILVA	Outros Documentos
35070 139	15/10/2020 13:03	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
35356 850	15/10/2020 13:03	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
35585 201	17/10/2020 16:05	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
35585 207	17/10/2020 16:07	Expediente	Expediente
36067 180	29/10/2020 11:12	Petição - Novos dados bancários do autor	Petição
36067 182	29/10/2020 11:12	Pedido de liberação de valores - Marinaldo	Informações Prestadas

02
P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CIVEL
DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB.

07420110004533



ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 –

**“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE
LEI”**

Recebi em 21/07/2011, às 10h:32 min. Ass. 

MARINALDO FARIAS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 147.392-7 – SSP/PB, CPF 151.940.678-95, podendo ser intimado no Sítio Carcará, S/N, CPREDE, BOQUEIRÃO - PB, por intermédio do seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exª, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
POR INVALIDEZ.**

Em face da Unibanco AIG SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, Recife – PE, CEP.: 51.110.000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência



de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

03
P

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 25 de novembro de 2010, por volta das 17h 30min. , conforme relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecida pela 17ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PB, o requerente conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, de placa KIL 0025, na PE 160, nas proximidades da loja Rota do Mar, quando ao desviar de uma pessoa perdeu o controle da sua moto vindo a cair e sofrer lesões na cabeça e estômago de Campina Grande/PB.

O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devido a **TRAUMATISMO INTRACRANIANO COM HEMORRAGIA SUBDURAL**, cuja invalidez comprometeu a função **NEUROLOGICA**, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, do **TRAUMATISMO INTRACRANIANO COM HEMORRAGIA SUBDURAL**, o autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pelo requerente, a que resultou em invalidez permanente.

As provas fotográficas que seguem em anexo possibilitam ao douto julgador uma visão do quadro físico restrito em que ficou o promovente.

O art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).”

Ora Douto Magistrado, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

04
P

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbs:

“Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**” . Grifo nosso

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “seqüelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por



veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

05
P

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infracitado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infracitado que a indenização será devida mediante a **“SIMPLES”** ocorrência do acidente e do **“DANO”** por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O “Art. 3º, In verbs:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .



O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:
"O ônus da prova incumbe:

I- (...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

06
[assinatura]

DA JURISPRUDÊNCIA

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco AIG Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização.

Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação.

Rejeição. Preliminar de falta de ilegitimidade passiva. Rejeição.

Alegação de competência da C N S P (Conselho Nacional de Seguros

Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de

indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. **Não há que**

se falar em carência de ação pela ausência de comprovação

documental concernente ao laudo pericial do IML, quando

presente nos autos outros elementos de prova que comprovam

plenamente a pretensão do Autor. Possuem legitimidade para figurar

no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização

do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto

no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude

do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40

(quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74,

devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É

legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com

base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir

um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS

PRELIMINARES, E, MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO

CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que

passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função **NEUROLOGICA**, adquirida através de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:



1- Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

of
P

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o **rito especial imposto a lide**, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas periciais, junto aos autos documentais e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 – com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

8- seja intimada a direção do Hospital Antônio Targino de Campina Grande/PB, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

9- requer ainda seja oficiado a direção do IML, para realizar a perícia no autor, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, Pede e Espera deferimento.

Campina Grande, 13 de maio de 2011.

Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-
OAB 6846



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

08
P

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____

- 1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
- 2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

- 3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

- 4) EXISTEM _____ SEQUELAS _____ RESIDUAIS?:

- 5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, _____ OU, _____ GRAVE?:

Sem mais, em ____/____/____.

(assinatura – carimbo – CRM)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

03
P

Outorgante: MARINALDO FARIAS DA SILVA,
brasileiro(a), CASADO, Motorista, portador(a) do RG nº
1473927 SSP/PB e do CPF nº 151.940.678-95 residente e
domiciliado(a) no(a) SÃO CARNEIRO, nº S/N,
CNEDE, BOQUEIRÃO - PB, nomeia e outorga

poderes ao **Outorgado:** Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro,
casado, advogado, OAB/PB nº 6846, podendo ser intimado no a Rua Delmiro Gouveia, nº.
97, São José, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes
para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM
ESPECIAL DE PATROCINAR DEFESA DO OUTORGANTE**, podendo o outorgado,
confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer
quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar
recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer
esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial, acompanhar
todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante,
podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da PARRÓQUIA,
podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste
mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica
estabelecido o pagamento dos honorários advocatícios, pagos pelo outorgante, em favor do
outorgado, os quais deverão ser pagos na base de **20%, (vinte por cento)**, sobre o valor
bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários
de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento,
nos termos do **art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Contratam ainda as
partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renuncia dos poderes do contratante
em favor outro causídico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos
mesmos valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do
Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbências, conforme determina a Lei.
Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos

C. Grande - PB, em 13/05/2011

Outorgante: Marinaldo Farias da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



10
8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) MARINILDO FARIAS DA SILVA
Brasileiro (a), CASADO, MOTORISTA, portador de
RG nº. 1473927, CPF nº. 158.940.678-95 podendo ser
intimado(a) no(a) Sírio Gregório S/N C. Pobre

na cidade de BOA VISTA Estado da
PARANÁ. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de
BOA VISTA. Afirma ainda ser conhecedor das sanções
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina
o presente.

C. G. G. / PO, em 13/05/2011.

Marinildo Farias da Silva
Declarante



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de contrato de honorários advocatícios e na melhor forma de direito, de um lado, como CONTRATANTE, MATHEUS DA SILVA, brasileiro.(a), CASADO, com CPF nº 151.940.678 / 195, e RG nº 147.3927/SSP-PB, podendo ser intimado no (a). SÍTIO CARACARA S/N CPNDE, BOQUIÃO / PB, e, de outro lado, como CONTRATADO, o **Bel. WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, com CPF nº 282.131.144-34, podendo ser intimado na Rua Delmiro Gouveia nº 97, 1º andar, Bairro São José, Campina Grande-PB, portador da Identidade nº 849.756 SSP/PB e do CPF nº 282.131.144-34, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1 - O CONTRATADO obriga-se, face ao mandato que lhe é outorgado, que faz parte integrante deste contrato, a prestar os seguintes serviços: ajuizar demanda ação de cobrança junto a Comarca de BOQUIÃO / PB;

2 - Pelos serviços prestados e especificados na cláusula anterior, o CONTRATADO, receberá a título de honorários, líquidos e certos, o quantum correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação os quais serão pagos ao fim da ação, devendo os valores serem descontados juntamente com a liberação dos valores no próprio Juízo onde tramitou a demanda;

3 - Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados neste contrato, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula um, serão devidos ao CONTRATADO, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 20% (vinte por cento), sobre o valor atribuído a causa;

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida;

4 - Fica estabelecido que os honorários contratados, cobrem, apenas os serviços prestados na 1ª. Instância, na Comarca de BOQUIÃO / PB, correndo todas as despesas processuais, custas e outras, por conta do CONTRATANTE, sendo que, havendo necessidade de qualquer recurso, quer seja por razões ou contra razões, serão devidos ao CONTRATADO,

5- Fica acordado que em caso de necessidade de viagens para fora da Comarca de em raio superior a **30(trinta) quilômetros**, o CONTRATANTE pagará, o deslocamento do contratado, tomando como base o quilometro rodado, utilizando-se portanto, o valor da tarifa cobrada pelas empresas que exploram o serviço de locação de auto; para fazer frente às despesas de transporte e alimentação, por serviços prestados em favor do CONTRATANTE;

6 - Sendo a atividade do CONTRATADO, atividade de meio e não de resultado, fica estabelecido que os honorários avençados no presente contrato, serão sempre devidos, independente do resultado da ação e que, no caso de sair vencedor o CONTRATANTE, em ação civil, os honorários devidos à sucumbência, pertencerão única e exclusivamente ao CONTRATADO, nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94, que poderá, de imediato, recebê-los em Juízo, ou fora dele, ao final da ação, ou promover a competente execução em seu próprio nome, ou em nome do CONTRATANTE, nada tendo este a reclamar ou receber.



12
P

7 - A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato, dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, ficando acordado entre as partes que, em caso de necessidade de ajuizamento de ações relativas a esse instrumento, a citação se dará por via postal, com aviso de recebimento (AR), cabendo ao vencedor, honorários, na razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, a título de verba sucumbencial.

Parágrafo Primeiro- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994., acordam as partes para que o valor referente aos honorários contratuais, sejam liberados pelo Juízo, em favor do contratado(advogado), no quantum de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Parágrafo Segundo- Em caso de renúncia da ação, ou, revogação dos poderes referendados na procuração em favor de terceiros, o contratante pagará em favor do contratado 20% (vinte por cento) do valor atribuído a causa, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, de forma integral em favor do contratado.

8 - Fica eleito o Foro da Comarca de Campina Grande-PB, para dirimir as dúvidas oriundas deste contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das partes e testemunhas abaixo assinadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Local e data

CONTRATADO: _____

CONTRATANTE: Marinaldo Farias da Silva

TESTEMUNHAS:

Nome:
Endereço:

Nome:
Endereço

22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

-§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.



END. INTIMAR

14/8

MARINEIDE DE FARIAS SILVA
SIT CARCARA S/N CPREDE
BOQUEIRAO / PB (AG: 108)

Classe: RURAL Monofásica
Roteiro: 12-108-135-0570
Nº do Medidor: 00001142455

0
Referência: JAN/2011
Emissão: 24/01/2011

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica:
Nº 744742

03001083 0196

Resumo ao FISCO

7dbb.9ba6.9a8c.6807.26a7.b453.f421.8b45

11/2010 - Conjunto BOQUEIRAO

DEC	9,0	1,10	NOMINAL	220
FEC	6,0	0,62	CONTRATADA	
DIC	13,6	0,00	LIMITE INFERIOR	201
FC	8,4	0,00	LIMITE SUPERIOR	231
DMIC	7,0	0,00		

DEC: valor, em média, que a região ficou sem energia. FEC: valor, em média, que a região ficou sem energia. DIC: n.º de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais quando acima dos padrões desta unidade consumidora implicam em multa e compensação.

MARINEIDE DE FARIAS SILVA

JAN/2011

27/01/2011

SIT CARCARA S/N CPREDE

BOQUEIRAO
CNPJ/CPF B7260078400

18/02/2011

DEZ/2010	135
NOV/2010	137
OUT/2010	132
SET/2010	138
AGO/2010	143
JUL/2010	183
JUN/2010	180
MAI/2010	165
ABR/2010	176
MAR/2010	182
FEV/2010	159
JAN/2010	166

06/01/2011 33,21

MÉDIA DOS 3 VEZES ANTERIORES
158 KWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA/PB	13,34	38,68
COMPRA DE ENERGIA	11,31	32,70
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,60	4,63
ENCARGOS SETORIAIS	2,31	6,68
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	6,03	17,43
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	34,59	100,00

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/02/2011. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após esse data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsidere esta mensagem.
Fatura sujeita e incluída em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- LEITURA CONFIRMADA

Identificador para Débito Automático:00008432957

DEB. COBRO DO CONSUMIDOR

5/843295-7

23/12/10 9103 21/01/11 9237 1 134 29

Valor (R\$)

FORNECIMENTO DE ENERGIA

134 X 0.21315 26,56

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:	0,32
COPINS:	1,51
CONTRIB ILUM PUBLICA	2,63
JUROS DE MORA 10/2010	0,28
JUROS DE MORA 11/2010	0,46
MULTA 10/2010	0,22
MULTA 11/2010	0,61
ICMS (ISENTO)	

1022 114 - CX 02

03/02/2011

R\$ 34.59



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510

Número do documento: 19091909492400000000023776510

Num. 24561084 - Pág. 13

CÓPIA END. TRABALHO

15/05

NOTA FISCAL / FATURA / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196

ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU
DE FALA: 0800 281 0142
ARPE - 0800 381 3833

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
167 - LICITAÇÃO GRÁTUITA DE 150.000.000,00
VARIÁVEL NA ORÇAM PARA TELEFONE PRESTADO

DADOS DO CLIENTE - 2010222008
PRISCILA FRANCIELE MACEDO DA SILVA
CPF: 053.363.784-88 **NIS: 16618027625**

ENDEREÇO

RUA JOSE ROBERTO RAMOS 37

DONA LICA IVSANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
55190-000 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

DATA DE VENCIMENTO**10/05/2011****TOTAL A PAGAR (R\$)****16,04**

RESERVADO AO FISCO

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL**15/04/2011****DATA DA APRESENTAÇÃO****03/05/2011****NÚMERO DA NOTA FISCAL****001274253****CONTA CONTRATO****7001151600****CLASSIFICAÇÃO**

RESIDENCIAL
Monofásico
B1

771B.3A4B.042D.1A79.DDC3.E6AC.3B39.8A91

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Ativo até 30 kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh
Contribuição Iluminação Pública
Multa por atraso NF 001273260 - 17/03/11

Quantidade	Preço	Valor (R\$)
30,00	0,11050	3,33
60,00	0,19012	11,41
		1,03
		0,27

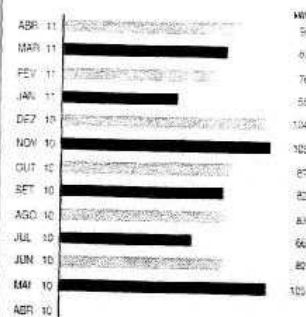
SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA

SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital residência?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do Celpe-Serviços ou das Agências de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	6,56	44,50
Transmissão	0,98	6,65
Distribuição (Celpe)	5,95	40,37
Encargos Setoriais	0,45	3,05
Tributos	0,80	5,43
Total	14,74	100

HISTÓRICO DO CONSUMO**TOTAL DA FATURA****16,04**

INTERPRETAÇÃO	Símbolo	Descrição	Consumo	Valor Aplicado	Valor Mês
Todo Consumidor pode solicitar a suspensão dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo.	DIC	Nº. de horas sem energia	fev/2011	0,00	0,00
	FIC	Nº. de vezes sem energia		0,00	0,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua		0,00	0,00
		Valor do encargo de uso - R\$ 0,00		0,00	0,00

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

NÚMERO DO MEDIDOR	Tipo da Função	Anterior	Atual	Número de Dias	Constante	Variação	Consumo kWh
855005	CAT	17/03/2011	2.324,00	15/04/2011	2.114,00	29	1.000,00
							90,00

TERMOÇÃO INSTALADA (V)	Limite de Tensão (V)	Mínimo	Máximo
220	201	231	

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 4104813

DATA PREVISTA PARA PROXIMA LEITURA: 17/05/2011

GRB04150500153

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto	R\$	Cópias
			0,14	0,66

Autenticação Mecânica

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res.456/ANEEL-29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-26/04/02), no próximo mês. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei Nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 15,05. Para manter o benefício da tarifa social, você deverá atualizar o cadastro junto à CELPE apresentando documentação exigida pela Lei Federal nº 12.712 de 2010. Caso contrário, o benefício recebido será CANCELADO. Para mais esclarecimentos procure nossas agências de atendimento ou ligue para o número 08000810120. A Resolução 414/2010 modificou o contrato de adesão. Caso queira a nova versão contate uma de nossas agências. Isenção do ICMS conforme art. 9, XLVIII, a, 2.2.2, do RICMS-PE.





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
17A. UNIDADE SECCIONAL DE POLICIA CIVIL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0048000380

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/05/2011 às 16:25

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 25/10/2010 às 17:30

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 1. PE 160 EM FRENTE A ROTA DO MAR - Bairro: CENTRO - Município: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: RODOVIA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
MARINALDO FARIAS DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a) MARINALDO FARIAS DA SILVA



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - MARINALDO FARIAS DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: MARIA LUZINETE DA SILVA; Pai: MANOEL ABDIAS DA SILVA Data de Nascimento: 22/1/1971; Nacionalidade: BOQUEIRAO / PARAIBA / BRASIL

Documentos: 1473827/BSP/PB (RG), 15194067895 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO;

Profissão: MOTORISTA; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: 99970610

Endereço Residencial: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 37, RUA JOSE ROBERTO RAMOS, DONA LICA II, 55000-000, CENTRO, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PERNAMBUCO, BRASIL, BAR DE LUCIANO

Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Dados Comercial: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(s): MARINALDO FARIAS DA SILVA, que estava em posse do(a) Sr(a): MARINALDO FARIAS DA SILVA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NAO INFORMADO

Cor: AZUL - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: 2700,00 (MOEDA NAO INFORMADA)

Placa: KIL0025 (PERNAMBUCO / SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE) Renavam: 757294839 Chassi: 9C2JC30201R041083

Ano Fabricação/Modelo: 2001 / 2001 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE NO DIA CITADO AO TRAFEGAR PELA PE 160 NAS PROXIMIDADES DA LOJA ROTA DO MAR FOI

<http://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizaBO.do?idUn=48&idOc=2436009&ti...> 10/5/2011



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909190949240000000023776510>

Número do documento: 1909190949240000000023776510

Num. 24561084 - Pág. 15

DESVIAR DE UMA PESSOA ONDE PERDEU O CONTROLE DA SUA MOTO VINDO A CAIR E SOFRER LESOES NA CABEÇA VINDO A SE OPERAR E NO ESTOMAGO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

x Marinaldo Farias da Silva
MARINALDO FARIAS DA SILVA
(VITIMA)



B.O. registrado pelo policial: **FABIANO VILANOVA DE SOUZA BARROS** - Matrícula: 2968487





HOSPITAL
ANTONIO TARGINO

Atesto para os devidos fins que o paciente

Marineldo Farias de Sales

necessita de 60 (sessenta) dias de afastamento se suas
atividades Levantar

a partir desta data. Obs: Sua medicação a seguir -
medicação a seguir.

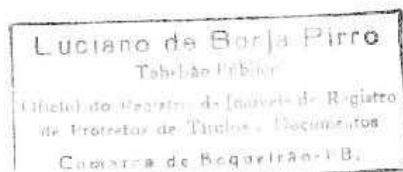
CID S06.5

Campina Grande, 17 / 01 / 2011

Dr. José da Costa Leão Segundo
Neurologia - Neurocirurgia
CRM 4054-PB.

Ass. Médico - CRM

Rua Delmiro Gouveia, 442 | Centenário | Campina Grande | Paraíba
CEP 58.107-735 | Fone (83) 2102.0101 | www.hat.com.br



CARTÓRIO BORGIA CASTRO
Luciano de Borja Pirro
TABELIAO
Rua Ivanildo Rodrigues, S/N
Boqueirão-PB - CEP 58.450-000

Autêntico a presente cópia que é repro-
ção fiel do original que me foi apresentado

Em testemunho da verdade.

Boqueirão-PB 17, 01, 2011

Luciano de Borja Pirro
TABELIAO PUBLICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 8152830494
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM RNTRE EXERCÍCIO
1 757294839 ***** 2010

NOME
ADERVAL CLEMENTE DA SILVA

S C CAPISARIPE-PE

CPF/CNPJ PLACA
339.244.144-91 XIL0025

PLACA ANT/UF CHASSI
***** 9C20030201R041063

ESPECIE TIPO COMBUSTÍVEL
P... COMBUSTÍVEL

MARCA/MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/CG 125 TITAN ES 2001 2001

CAP/POI/CIL CATEGORIA COR/PREDOMINANTE
20/124CB PARTIC AZUL

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC./COTAS
IPVA 2010 QUITADO 1ª *****

FAIXA IRVA PARCELAMENTO/COTAS 2ª *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
SEGURO FATO

OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA

LOCAL DATA
S C CAPISARIPE 18/06/10

Renato Marinho D. Filho

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NA O SEGURO DPVAT

PE Nº 8152830494 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
ADERVAL CLEMENTE DA SILVA

S C CAPISARIPE-PE

CPF/CNPJ PLACA
339.244.144-91 XIL0025

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PE Nº 8152830494 EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2010 18/06/10

NOME/ENDEREÇO
ADERVAL CLEMENTE DA SILVA

S C CAPISARIPE-PE

CPF/CNPJ PLACA
339.244.144-91 XIL0025

COD. RENAVAM MARCA/MODELO
757294839 HONDA/CG 125 TITAN ES

ANO FAB. CAT. TARE CHASSI
2001 02 9C20030201R041063

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$)

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04





20
B

PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SAMU SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, em atenção ao pedido do Sr. MARINALDO FARIAS DA SILVA, que consta nos registros de ocorrências do SAMU REGIONAL AGRESTE – BASE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, atendimento realizado no dia 25 de outubro de 2010, pela UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO, por volta das 19 horas e 24 minutos, com número de ocorrência 9618 e ID 3802, para atender a um ACIDENTE DE TRÂNSITO, na Av. Braz de Lira (PE-160), que prestou atendimento à vítima e transportando-a em seguida para o Hospital Municipal Raimundo Francelino Aragão na cidade de Santa cruz do Capibaribe - PE.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de abril de 2011.


Marco Aurélio de S. Xavier
Coordenador

Recebi esta declaração do SAMU SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
em 27/04/11.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
CARTÓRIO DA 2ª VARA DE MISTA

CERTIDÃO

Certifico que, na página 21 dos autos, contém 02 (duas) fotografias, as quais estão no processo físico, não sendo possível ser escaneadas.

Queimadas, PB, 18 de Setembro de 2019.


Olga Maria da Silva
mat. 477339-6



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BOQUEIRAO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO27/05/2011
DISTRIBUICAO:

0742011000453-3 10 HORAS 33 MINUTOS

CLASSE: 213-9 ACAA DE COBRANCA

SERIE : 01 VLR: 0,00

COMARCA DE BOQUEIRAO

RESULTADO DISTRIB.SORTEIO27/05/2011
DISTRIBUICAO:

0742011000453-3 10 HORAS 33 MINUTOS

CLASSE: 213-9 ACAA DE COBRANCA

SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU : UNIBANCO AIG SEGURO

AUTOR : MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU : UNIBANCO AIG SEGURO

VARA : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

JUIZ : ANDRE RICARDO DE CARVALHO COST

PROMOT: FRANCISCO BERGSON GOMES F. BAR

VARA : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

JUIZ : ANDRE RICARDO DE CARVALHO CO

PROMOT: FRANCISCO BERGSON GOMES F. B

22
8





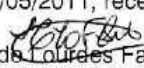
23
P

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-1237

RECEBIMENTO

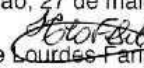
Em, 27/05/2011, recebi estes autos, em cartório.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária

CERTIDÃO

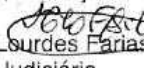
CERTIFICO haver recebido do Cartório de Distribuição a petição inicial e os documentos retroanexados, que foi cadastrado sob n. 074.2011.000.453-3. Dou fé

Boqueirão, 27 de maio de 2011.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.
Boqueirão, 01 de junho de 2011.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





24
B

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone:
(0**83) 3391-1237

Processo n. 074.2011.000.453-3

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual.

Para ter lugar à audiência preliminar/conciliatória fixo o dia 22 de novembro de 2011, às 10:00 horas.

Cite-se o(a) (s) promovido(a) (s) observando-se a regra do art. 277, do Código de Processo Civil, fazendo-se constar do mandado a advertência do § 2º do mencionado artigo.

Cumpra-se com as cautelas da lei.

Boqueirão, 02/06 /2011

André Ricardo de Carvalho Costa
Juiz de Direito em substituição.

RECEBIMENTO

Em, 02/06/11 recebi e assa
autos em Cartório.

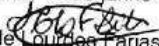
Eu, [Assinatura]
Analista Técnico Judiciário
Maria de Lourdes Farias Silva
TÉCNICA JUDICIÁRIA
(M.O. 465/2011)



CERTIDÃO

CERTIFICO que, por acúmulo de serviço nesta Escrivania, somente hoje, **expedi CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de intimação ao representante legal da parte promovida. Dou fé.

Boqueirão, 13 de junho de 2011.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





95
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

CARTA DE CITAÇÃO

Em, 13 de junho de 2011

AÇÃO:	COBRANÇA
PROCESSO:	N. 074.2011.000.453-3
Autor	MARINALDO FARIAS DA SILVA
Réu:	UNIBANDO AIG SEGURO

De acordo com o que dispõe o art. 222 e seguintes do CPC, e de ordem do Juiz de Direito desta Comarca, **CITO** o **REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGURO**, por todo conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa, que fica fazendo parte integrante desta Carta de Citação, nos autos da Ação acima mencionada, ajuizada por **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, com endereço no Sítio Carcará, deste Município e Comarca de Boqueirão-PB, em face do - **UNIBANCO AIG SEGURO**, para contestar, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, em que foi prolatado o despacho de fls. 24, cuja cópia também segue anexa, bem como **INTIMO** Vossa Senhoria para comparecer perante este Juízo, no Fórum local, no dia **22 de novembro de 2011, às 10:00 horas**, para audiência de conciliação. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, defesa escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas.

"Art. 277 § 2º - Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença."

Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária

ANEXOS:

- 1- a cópia da petição inicial.
- 2- e do despacho de fls. 24.

Ilustríssimo Senhor
Representante legal do **UNIBANCO AIG SEGURO**
Av. Antônio de Góis, n. 617, Bairro Pina, na Cidade do:
RECIFE - PE.
CEP. 51.110-000



TJPB
VJBACP01

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

13/06/2011
16:03:19

26
P

MANDADOS

Processo: 742011000453 / 3 Mandado: _____
Selecione com um 'X' os mandados a serem visualizados:
Op. Mandado Situacao Guia Data

X 001 MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIE SOLICITADO

13/06/2011

-
-
-
-
-
-
-
-

F3 - RETORNA

F4 - IMPR/TELEJUDICIARIO

F9 - ENCERRA



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

15/06/2011
18:53:23



PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0742011000453/3

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA Advogados: 6846 PB	A A
X	UNIBANCO AIG SEGURO Advogados: _____	R A
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

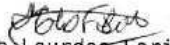
F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

EXPEDICAO DE NOTA DE FORO

CERTIFICO que, expedi nesta data, NOTA DE
FORO n. 095/11. Dou Fé.
Boqueirão, 15 de junho de 2011.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510>
 Número do documento: 19091909492400000000023776510

Num. 24561084 - Pág. 28

JUNTADA

Em, 18/11/11 junto aos preceitos
aviso o mandado n: 01, em
fonte.
Eu [assinatura] Analista Técnico Judiciário



ASSISTENCIA JUDICIARIA

COMARCA DE BOQUEIRAO

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 074.2011.000.452-2 JUIZG - VARA UNICA DE BOQUEIRAO
ACAO - Acao de cobranca

AUTOR - MARINALDO FARIAS DA SILVA

ENDERECO - FZ SÍTIO CARCARA

BAIRRO - CPREDE

CIDADE - BOQUEIRAO

CEP - 00000000

REU - UNIBANCO AIG SEGURO

e Outros

ENDERECO - AV ANTONIO DE GOIS

517

BAIRRO - PINA

CIDADE - RECIFE

CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O AUTOR ACIMA REFERIDO PARA COMPARECER PERANTE ESTE JUIZG, NO FORUM LOCAL, NO DIA E HORA ABAIXO MENCIONADOS.

LOCAL - FORUM DES. RAFAEL CARNEIRO ARNAUD - 3/1

END. - R AMARO ANTONIO BARBOSA, 30, BAIRRO NOVO

DIA 22/11/2011 AS 10:00 HORAS

BOQUEIRAO, M DE 26 DE 11

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 7422-9 RITA DE CASSIA CARDOSO SINMORE 001 14/06/11
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE -

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço indicado no dia 02.07.2011, e neste percurso não foi possível cumprir os mandados desta região, pois não foi possível prosseguir, pois a estrada estava de difícil acesso, chovendo muito, com a estrada cheia de lama, buracos enormes, muito escorregadia, os riachos que cortam a estrada cheios, impedindo o acesso, impossibilitando a passagem.

Isto posto, devido a data de encerramento do Siscom, e diante da situação temporária de difícil acesso, por conta do período de intensas chuvas na região, e as estradas praticamente sem acesso, devolvo o referido mandado ao cartório para que sejam tomadas as devidas providências, onde tomo como testemunhas das diligências realizadas na tentativa de cumprir o respeitável mandado: Rodrigo Augusto Santos (motorista que acompanhou nas diligências), George Correia de Farias, Paulo Barreto Costa e Agnaldo Bezerra Gonçalves, pessoas que participaram das tentativas de diligências por estarem presentes nos locais onde se tentou o acesso dessas localidades de zona rural de difícil acesso.

Por ser verdade, lavro a presente certidão com a fé pública do meu cargo.

Boqueirão, 02 de julho de 2011.



RITA DE CASSIA CARDOZO SINHORELLI

Oficiala de Justiça Avaliadora



31
P**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Caco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Rente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Janatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BOQUEIRÃO / PB.

Processo n.º 07420110004533

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ
SEGUROS S/A, empresa seguradora, situada na Avenida T-7, 661,
Setor Bueno, Goiânia-Go, inscrita no CNPJ sob o n.º
61.557.039/0001-07 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO
SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º.
74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente
representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove
MARINALDO FARIAS DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo
e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de
V. Exa., com fulcro no artigo 277 e seguintes da Lei
Processual Civil, e, demais cominações legais pertinentes à
espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

, Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1909190949240000000023776510
GABRIELA 11288



32
B

INICIALMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909190949240000000023776510
Número do documento: 1909190949240000000023776510

24561084



33
P

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 25/11/2010 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que o **próprio demonstra em sua exordial que não restou totalmente inválido, como restará cristalinamente comprovado**.

Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510
Número do documento: 19091909492400000000023776510

Num. 24561084 - Pág. 34



34
P

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor alega ter sofrido "**debilidade permanente**", sendo assim, em razão do alegado, resta claro que o pleito do mesmo, pela integralidade da indenização, é totalmente descabido, vez que em momento algum fica comprovado que a suposta lesão sofrida resultou em invalidez **TOTAL**, nem mesmo **PERMANENTE**.

Ademais, reforçando o alegado pela Contestante, observa-se nos documentos adunados pelo autor, a inexistência de Laudo do IML - cruciais para averiguação de invalidez permanente para o fim de Seguro DPVAT -, ou qualquer outra documentação que apresente fé pública, que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado, tampouco que restou o autor inapto para o trabalho.

Sendo assim, resta claro que o Autor não faz jus à indenização na monta máxima indenizável, já que a lesão sofrida pelo mesmo não resultou em invalidez TOTAL, como demonstrado nos documentos carreados aos autos pela próprio Autor, o que nos remete a um percentual a ser calculado e pago com base nas lesões suportadas, já que a lei narra claramente que as indenizações serão pagas no valor de **ATÉ** R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Atente, Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, deve-se atentar para a documentação acostada aos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a lei, possibilitando ao Nobre Magistrado uma conclusão lógica acerca dos fatos alegados na exordial.

D
19/09/2019 09:47:31
GABINETE



35
P

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega em sua exordial que restou portador de invalidez permanente, haja vista as lesões sofridas, todavia para ter sua pretensão acolhida, é necessário que o mesmo faça prova das suas alegações.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV c/c artigo 333, inciso I da Lei Instrumental Civil.

Com efeito, não se vislumbra nos autos, qualquer prova em direito permitido de que o Autor esteja acometido de invalidez permanente, ou seja, incapacitada para laborar.

A Lei só prevê o pagamento de indenização securitária para os casos de invalidez permanente.

Neste caso, não há comprovação alguma de invalidez permanente do Autor, conforme preconiza a lei. O laudo médico cita a ocorrência de fratura no membro inferior esquerdo, mas em nenhum momento descreve as lesões sofridas como invalidez permanente ou incapacidade.

Desta forma, não há que se falar em pedido de indenização por invalidez permanente, visto que o Autor não se encontra nesse estado. Portanto, ficou cabalmente observado que a lesão sofrida pelo Autor não deixou nenhuma seqüela de caráter permanente que o tornasse incapaz para as suas ocupações habituais de forma permanente ou inválida para trabalhar.

Sendo assim, resta prejudicado o Pleito Autoral, pois não se comprova se a mesma sofreu qualquer tipo de lesão, que caracterize a INVALIDEZ PERMANENTE.

Vistos os fatos, em não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV c/c art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.


OLGA MARIA DA SILVA
Advogada



36
F

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a parte Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso dos autos.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a parte Autora não comprova o alegado.

Ademais, a parte Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

NO MÉRITO

Acaso V. Exa. considere vencida a preliminar arguida, o que se admite apenas por amor ao debate; no mérito, restará demonstrado que razão não assiste a parte autora, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que o Autor não se encontra permanentemente inválido, demonstrando desta forma ser o pleito totalmente descabido. Verifica-se, portanto, não haver

Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510
Número do documento: 19091909492400000000023776510



31
31

provas nos autos capaz de corroborar a existência de qualquer de sequela permanente, narrada na exordial.

Desta feita, observa-se que o documento apresentado não quantifica a lesão alegada pela Autora, TAMPOUCO, FOI PRODUZIDO SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, PORTANTO IMPRESTÁVEL, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode a Autora comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

OLGA MARIA DA SILVA
19/09/2019 09:47:31



38
8

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, NÃO fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), mas em até o referido numerário, ao contrário do caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Nesse sentido, cabe ainda demonstrar entendimento do Nobre Magistrado do 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis, ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS, no que tange a **INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER A QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**, senão vejamos:

"REFIRO-ME AO FATO DE QUE A LEI 6.194/1974 (ART. 3º, ALÍNEA "B") NÃO DIZ EM MOMENTO ALGUM QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÁ DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS SIM QUE PODERÁ SER DE "ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS", o que nos sugere que há necessidade de uma dosimetria, seja ela normativa interna (como quer a reclamada), seja jurisdicional (minha preferência)

O assunto é sério e envolve o sentimento e a dor de uma pessoa, o que não pode ser tratado como um simples cálculo matemático, porém, mesmo respeitando muito os valores pessoais da parte autora, reputo que considerando a gravidade de sua lesão (debilidade permanente do membro inferior direito), **CONCLUO QUE A TABELA DE FLS. 44 NÃO OCASIONA INJUSTIÇA, POIS PREVÊ O PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO)** dos já mencionados salários mínimos.

O QUE DEVE LEMBRAR NESTA DIFÍCIL SEDE É QUE EXISTEM TRAGÉDIAS AINDA MAIS GRAVES QUE A DA AUTORA (exs.: perda da visão, perda de ambos os membros superiores ou inferiores, surdez total etc.), e que, por isso, devem ser indenizados em patamar maior, naturalmente.

Por isso, mantenho a indenização no patamar de 70% (setenta por cento) (...)"

(grifamos e sublinhamos)

14.09.2019 11:50
OLGA MARIA DA SILVA



39
P

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Ademais, conforme alhures esposado, bem como se verifica da documentação carreada pela própria parte autora, a lesão suportada não resultou em Invalidez Permanente Total, não fazendo, portanto, jus à indenização pleiteada.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009
- ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS -

O ponto crucial posta a exame perante este d. Juízo se traduz no questionamento quanto à existência e o ao eventual valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Todavia, conforme exaustivamente informado e verificado dos autos, inexistente nestes documentação carreada pelo autor elaborada sob o crivo do contraditório e dotado de fé pública, - como o Laudo do IML - restando claro a ausência de prova da alegada Invalidez Permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou


CARLOS ALBERTO



20
EP

expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado,

Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510
Número do documento: 19091909492400000000023776510



41
P

corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor." (Apelação Cível N° 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei n° 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de Invalidez Parcial Incompleta.

A Ré pede escusas para demonstrar as determinações da Medida Provisória n°. 451 - convertida na Lei 11.945/09 -, atualmente em vigor:

OLGA MARIA DA SILVA
GAB. 10



242
✍

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Há de se destacar que a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$13.500,00 e, em conformidade com o grau de invalidez apurado,

OLGA MARIA DA SILVA
CARTEIRA 1159



43
8

sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, ressalte-se que a invalidez do autor, configura-se como uma invalidez Parcial Incompleta, onde pela inteligência da MP 451/08 - posterior Lei 11.945/09 - deverá haver uma quantificação preliminar genérica e uma posterior mais detalhada onde se verificará a Repercussão da lesão sofrida.

Percebe-se claramente que o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme relatado na exordial que afirma sofrer de "Debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar uma mera debilidade como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Ainda, no mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS
(2008/0141427-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA

OLGA MARIA DA SILVA
2019/09/19 09:47:31



44
P

AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO - **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (...). ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...) In casu, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL dos 40 salários mínimos previstos como teto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, constato que a perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada. Restou incontroverso que houve pagamento de R\$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R\$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

Ainda neste mesmo sentido temos o seguinte Julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S) AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO



45

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.





26
P

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

OLGA MARIA DA SILVA
Advogada



217
8

CONCLUSÃO

Inicialmente, a Ré requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ex positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

- (I) A ausência de prova da alegada invalidez permanente, para que assim seja comprovado o Grau de invalidez apresentado pelo Autor.

Ademais, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista a lesão suportada pelo autor NÃO ter acarretado uma Invalidez Permanente, vez que não há prova cabal nos autos - Laudo do IML - que ateste tal condição de permanentemente inválido.

Na remota hipótese de condenação requer a Ré que sejam observados os valores previstos na Lei nº 11.945/2009, bem como a Tabela indenizatória utilizada nos casos de invalidez permanente, ora anexada aos autos, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta MÁXIMA estipulada para a invalidez do autor, devendo ainda ser apurada a respectiva Repercussão Geral.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão e bem como a prova pericial.


OLGA MARIA DA SILVA
2019/09/19 09:47:31



28
F

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 2 - Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3 - Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora em grau TOTAL ou PARCIAL e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, fundamentada inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa da Autora foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

W
2019/09/09 09:47:31



49
\$

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

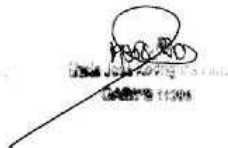
Boqueirão, 21 de novembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976


MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

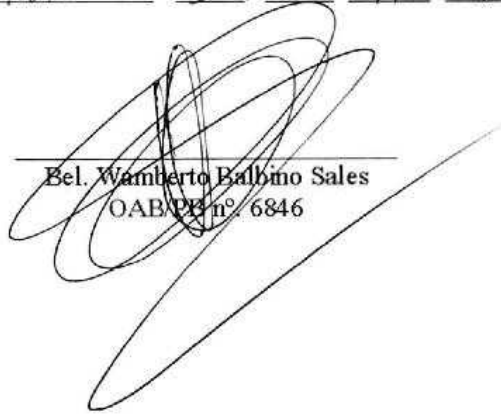


50
P

SUBSTABELECIMENTO

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, com OAB 6846 / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo n. 2011000453-3, que tramita na Comarca BOQUEIRÃO - PB, tendo como parte autora: MARINHO FARIAS DA SILVA, na pessoa do Bel. **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10.189, e o Bel. **GERALDO MOURA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 5490, podem ser intimados na Av. Floriano Peixoto, nº.4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, com reserva de poderes, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo praticar todos os atos necessários, DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTE PROCESSO. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

BOQUEIRÃO - PB, 22/11/2011


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6846



51
B

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A incorporada por ITAÚ SEGUROS S.A,
empresa seguradora com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha, n° 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara São Paulo/SP,
inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-97, pelo presente
instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui
como PREPOSTO(A)

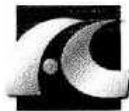
Charles Figueira de Maciel
brasileiro, portador do CPF sob o n.º
009.059.329-39 podendo o mesmo responder nesta
qualidade a todos os termos do Processo nº 07420110004533
que tramita a 1ª Câmara de Desembargos - 1ª.

Monte Alegre, 06 de maio de 2011.

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A incorporada por ITAÚ SEGUROS S.A


MARILIA ALBERNAZ
OAB/PB 14.976





Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

52
P

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. (a) Maria Joaze Rodrigues Silva, OAB/PB 11.380, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A incorporada por ITAÚ SEGUROS S/A, vedados os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.


Maria Albernaz
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Mansira - CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB
Fones: (83) 3022-7070
contato@acadvs.com.br



SUBSTABELECIMENTO

53
P

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARINALDO FARIAS DA SILVA, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRÃO/PB nos autos do Processo n.º 07420110004533.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771



54
P

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9820
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 2875419780C9)
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011
Em testemunha da verdade
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut

Conf por
Serventia
38% TJ-FUNDOS
Total

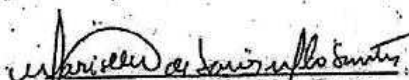


56/8

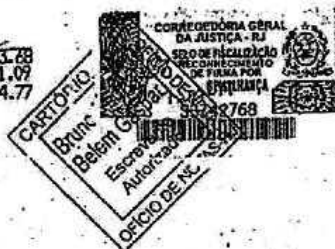
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 18C76D869E02
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 1.28
30% 10674006 : 1.09
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado Total : 4.77



56/13

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-2107
Certifico e dou fé de que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi autenticada. Cód: 0507000570444. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2010.
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
Total
30x Urubum
: 1.14
: 5.09

OFÍCIO DO 17º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Tabela
1707000570444
1707000570444





5x

Livro...: 4.016 Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos quinze (15) dias do mês de dezembro desta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º, de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 083.846.588-09 e por seu Diretor Executivo ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.460.881-0, CPF nº 425.457.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.458 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. FORMA DE REPRESENTAÇÃO: Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Este documento foi assinado eletronicamente por OLGA MARIA DA SILVA em 19/09/2019 09:47:31



Assinado eletronicamente por:
OLGA MARIA DA SILVA
(assinada em 19/09/2019)



RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO, SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622



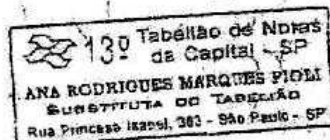


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. Declara o Outorgante que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro sob o nº SEG-195/2009-3.- De como assim o disse, dou fé-me pediram que lhes lavresse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam.- Ao Tabelião: R\$ 161,22, Estado: R\$ 45,82, Iesp: R\$ 38,94, R.Civil: R\$ 8,48, Tribunal: R\$ 8,48, Sta. Casa: R\$ 1,62, Total: R\$ 259,56. Eu, JOSÉ ROBERTO PAULO, escrevente habilitado, a escrevi. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, Substituta, a subscrevo. - (aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE / ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE / ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI (ESALMENTE SELADA). - Nada mais, dou fé. Traslada em seguida. - Eu, ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI, a conferi e assino em público e lido.

13º Tabelião de Notas Capital		
Valor devido por este instrumento		
Ao Tabelião	R\$	22,99
Ao Estado	R\$	6,53
Ao Iesp	R\$	4,84
Ao Registro Civil	R\$	1,31
Ao Tribunal	R\$	1,31
A Santa Casa	R\$	0,22
Total	R\$	37,00

Em Teste ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI da verdade



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fines Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Ed: 09/09/2019. Conf. p. 10/09/2019.
Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2019.
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambas com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto





Dr. Warberto Balbino Sales
Rua Delmiro Gouveia, nº.97, São José
1º andar- Campina Grande-PE
Tel (083) 3342-2704

60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB

PROCESSO: 2011000453-3

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

PROMOVIDO: UNIBANCO AD. REMANS S/A

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO a CONTESTAÇÃO**, em tempo hábil, expondo e ao final requer o seguinte:

A parte autora invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, inviabilizado via administrativa pela promovida, que tomando como parâmetro a Circular DPVAT SIN nº 050/2000, de lavra da FENASEG - (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), aduz que deve a parte autora fazer comprovação do DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

DA MANOBRA DA REQUERIDA:

Ora Douto Julgador, a Requerida, neste processo, só tem um objetivo, ou seja, procrastinar o feito, procurando dilatar o máximo o pagamento do seguro DPVAT, conduta esta utilizada não só pela Demandada, como também pelas demais seguradoras que militam no ramo do seguro obrigatório (DPVAT) em nosso País.

A Requerida, utiliza-se dos meios a ela disponíveis, para ganhar tempo, em detrimento daqueles que além de ficarem restrito de parte de função dos membros (invalidez comprovada), vêm usurpados de forma brutal os seus direitos. Grifo nosso.



-DAS PRELIMINARES ARGUIDAS:

-DA COISA JULGADA e DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO:

Observa-se a ocorrência da "coisa julgada", configura-se o "Princípio da Inalterabilidade do julgamento", sendo que, fora facultada as partes no processo apresentarem todas as provas, tudo em obediência do princípio constitucional do "devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa".

No caso em tela Douro Magistrado, o tratamento do autor, ainda não terminou, por esse fato salvo outro entendimento, data vênua, deve ser aplicado a Súmula 278 do STJ, visto que, até a presente data, não se tem um laudo conclusivo, final da debilidade.

Ora Douro Relator, a Súmula 278 do STJ, estabelece:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ressalte-se que o embargante, convive diariamente, em hospitais, médicos e especialista, com o uso de medicamentos conforme documentos em anexo.

Assim tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ NÃO CONSOLIDADA. PROCESSO EXTINTO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

Embora seja de três anos o prazo prescricional, aplicável à espécie, o marco inicial deve ser a data em que ficar constatada a permanência da invalidez, que, no caso em tela, ainda não foi atestada.

A falta de diagnóstico da permanência da invalidez afasta o interesse do autor em requerer a indenização decorrente do seguro obrigatório.

Tal circunstância não o impede de ajuizar nova ação, caso venha a ser constatado, no futuro, que as seqüelas, decorrentes do sinistro, se tornaram definitivas.

Processo extinto sem resolução de mérito. Sucumbência redimensionada.

APELO PROVIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70028149227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 22/04/2009)."

DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO PÓLO PASSIVO EM FACE DA SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT:

Alega a demanda que é parte ilegítima nesse processo, tendo em vista a publicação da Portaria expedida pela SUSEP nº. 2797, de 04 de dezembro de 2007, onde foi concedido à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**



No entanto, cumpre esclarecer que, o art. 7º da Lei nº 3.441/92, determina que o DPVAT, poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras conveniadas.

62
P

A Jurisprudência Pátria, dissipou quaisquer dúvidas quanto ao dever das seguradoras em indenizarem as vítimas de acidente de trânsito, cabendo a parte requerer perante a qualquer seguradora conveniada:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO. EVENTO ANTERIOR À LEI 3.441/92. IRREVELÂNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. – Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 3.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização." (Resp. 337083, DJ 18/02/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. In www.stf.gov.br). Grifo nosso.

Nessa senda também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgamento a recurso especial:

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. 1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp. 68.146/SP, 3ª T., STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/02/1998).

Tendo em vista as argumentações acima expostas a preliminar de ilegitimidade deve ser de pronto afastada uma vez que resoluções expedidas por órgãos administrativos não devem prevalecer sobre legislações ordinárias, sob pena de ferir a hierarquia das normas princípio consagrado por nossa Carta Magna.

DA SUPOSTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARENCIA DE AÇÃO:

MM. Juiz, o promovido busca um vasto leque de preliminares, única e exclusivamente com o intuito de procrastinar a presente demanda processual. Nesta, o promovido reza que inexistente INTERESSE PROCESSUAL. Ora, a qualquer momento é dada a autora o direito de recorrer a via judicial para tentar barrar as infinitas requisições exigidas pela promovida via administrativamente.

A posição da Demandada, fere não só a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, como também releva, descarta a Carta Magna de 1988, em seu Art. 5º, XXXV, determina que:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". grifamos



No Brasil a jurisdição é única, desde que a Lex Mater, aboliu, completamente, a possibilidade da existência do contencioso administrativo, que autorizaria o Poder Executivo subtrair-se à ingerência do Poder Judiciário.

63
P

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada "jurisdição condicionada", ou instância administrativa para obter-se o provimento judicial.

Neste sentido o TRF da Primeira Região, exauriu o seguinte Acórdão:

Classe MAS – Apelação em Mandado de Segurança

Processo 20013800028000232543

Órgão Julgador: Quinta Turna

Data da decisão: 09/05/2003

Documento: TRF n. 100150855

Relatora: Desembargadora Federal – Selene Maria de Almeida

EMENTA: AMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO. INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTADAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV CF/88.

1- *Com o advento da Constituição Federal de 1988, não mais se permite a chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa forçada, o que significa dizer que não mais se admite a exigência de esgotamento da instância administrativa para só estão, nasce o direito de acesso ao Judiciário, inteligência do art. 5º, inc XXXV, da CF/88*

2- *Apelação improvida. Remessa prejudicada. - grifamos*

O sistema jurídico brasileiro não admite que qualquer pretensão jurídica seja vedada, pois vincula-se a esse princípio o do "juiz natural", motivo pelo qual, não pode qualquer órgão administrativo, apesar da existência do processo administrativo, impedir que o administrado recorra à via quando julgar cabível. Resta provado que o Requerente, não pode lograr êxito, até requerer o DPVAT, via administrativa, por força da Resolução infra-citada, não lhe restando outro caminho, se não invocar o Poder Judiciário.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, inexiste a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas para que a parte possa acessar ao poder judiciário. Acerca do tema, ensina Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade do provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº. 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao poder Judiciário".

Destarte, demonstrada a inexigibilidade do esgotamento das vias administrativas para o acesso ao poder judiciário, é de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, passando-se à análise do mérito da causa.



**-DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA
DA AÇÃO LAUDO DO IML:**

64

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Consta nos autos, anexo a inicial, todos os documentos essenciais a propositura da ação, tais como atestado médico, declaração do SAMU, onde comprova o atendimento, bem como Boletim de Ocorrência.

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

Ressalte-se que, consta nos autos cópia do Laudo realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei". - Grifo de minha autoria.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATÓR: Des. José Di Lorenzo Tierpa.

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

APELADO: Reginoldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexa causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovinimento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexa causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

5



65
Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

- DA CONVERSÃO DO RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO:

Nada a opor quanto a conversão do rito, mesmo porque o art. 10º da Lei nº 6.194/74, determina que o rito imposta a lides relativas acidente de trânsito.

O art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante "simples prova do acidente e do dano", sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, porque esta pressupõe um terceiro prejudicado (outrem), ou seja, não há de se falar em responsabilidade civil quando quem sofre o prejuízo é o próprio causador do dano, pois, nesse caso, estar-se-ia diante da hipótese de uma excludente de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT prevista na Lei 6.194/74 é paga ainda que a vítima seja o próprio condutor do veículo e único responsável pelo acidente, hipótese essa que é inconciliável com a ideia de responsabilidade civil, porque esta pressupõe um terceiro prejudicado (outrem), ou seja, não há de se falar em responsabilidade civil quando quem sofre o prejuízo é o próprio causador do dano, pois, nesse caso, estar-se-ia diante da hipótese de uma excludente de responsabilidade - culpa exclusiva da vítima.

Insta ainda demonstrar que o próprio laudo pericial informa que a debilidade no autor, esta intrinsecamente ligada ao acidente de trânsito, fazendo emergir dos autos o "nexo causal".

Ressalte-se que o seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilidade civilmente a reparar os danos causados por sua omissão, ou ação voluntária. A definição legal do Seguro de Responsabilidade Civil é dada pelo art. 787 do CC:

Art. 787, CC. "No seguro de Responsabilidade civil do segurado" garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado à terceiro.

Ressalta o autor que se tratando de seguro obrigatório, o Governo do Presidente Lula, que se apresenta como um governo dos "pobres, dos necessitados", impôs grave e substancial mudança no seguro DPVAT, com claro



Objetivo para atender não a classe dos pobres, dos acidentados, mas sim, as seguradoras. Ao contrário, do que se prega e divulga pela imprensa diariamente, as mudanças praticadas no seguro obrigatório refinaram grandes conquistas do passado, congelaram o valor em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restringiram o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para apenas 03 (três) anos, e não satisfeitos tabelaram o corpo humano como se fosse um bovino. 66

As mudanças no seguro obrigatório ocorreram sem que o nosso Glorioso Congresso Nacional, se levantasse em defesa do cidadão, onde as alterações no DPVAT, vieram a contemplar as seguradoras, que a cada exercício fiscal, emplacaram mudanças alterações na lei, sem que a cada exercício fiscal, emplacaram mudanças alterações na lei, sem que a sociedade civil, tenha meios para reagir, pois as instituições até a presente data não se levantaram para coibir a farra dos bilhões de reais divididos a cada final de ano entre esse poderosíssimo consórcio chamado:

"Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT".

DO MÉRITO:

DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência à aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de invalidez. A utilização da "Tabela", nasce como tantas outras decisões, de letra dos órgãos ligados as seguradoras, que tentam burlar a Lei n. 6.194/74, com Resoluções e Circulares.

A "Tabela" referendada é utilizada nos Seguros de Responsabilidade Civil e Facultativa, mas conhecido como "Seguros de Terceiros" nunca em tratando-se de DPVAT, visto que, neste a estipulação dos valores encontra-se firmada na norma legal.

O Laudo serve para atestar a debilidade como se infere, no entanto, a Requerida, confronta a perícia com a Resolução nº 01/2001, de lavra do CNSP, sendo que, relacionada a esta questão, não pode ser levado em consideração uma Circular em detrimento da norma legal. Inferiu-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Advoga a Requerida que CNSP - (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Visionbra-se, Excelência, que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra-citada, determina o valor de 40 salários mínimos e repele outro quantificador, exceto o salário mínimo, como parâmetro para indenização.



[Digite texto]

67

O tema acerca de não poder vincular a indenização ao DPVAT, já fora decidida por nossos Tribunais Superiores, visto que, a Incompatibilidade da Lei N.6.194/74, com argumento como Indexador Salarial fora dissipada recentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

“O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos fixados consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária Procedentes da 2ª. Seção do STJ”. Resp n. 146.186/RJ P/Acórdão Min (. Adir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/2001).

O espírito da Lei é o quantum da indenização deva corresponder ao total da invalidez permanente, portanto. Deve ser fixado de acordo com a proporcionalidade de lesão, e não, com os interesses macro financeiros das seguradoras que visam apenas o lucro em detrimento das vítimas de trânsito.

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa, rejeitar as preliminares suscitadas, por serem a mesmas desprovidas de amparo legal, e no mérito, faz remissivas aos autos cópia do prontuário médico do requerente, que seja intimada a direção da casa hospitalar que efetuou o procedimento médico e cirúrgico, para no prazo legal, remeter cópia dos aludidos documentos, objetivando possibilitar ao Juízo, elementos contemporâneos para formar o seu livre e imparcial convencimento, sendo desta forma feita a mais lidima justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

BOQUEIRÃO - PB, em 22/11/2011


Bel. Geraldo Moura da Silva
Advogado - OAB/PB 5490





68
✍

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Boqueirão
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – Cep 58.450-000 Fone 0XX 83 3391 2329

Ação Cobrança - Processo n.: 074.2011.000.453-3

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta Cidade de Boqueirão – PB, na sala de audiência da Vara Única desta Comarca, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Edivan Rodrigues Alexandre, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, foi aberta **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** nos Autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA

Juiz de Direito: Dr. Edivan Rodrigues Alexandre
Advogado(a) do(a) Autor(a): Dr. Geraldo Moura da Silva
Parte Autora: Marinaldo Farias da Silva
Preposto(a) do Unibanco: Charles Oliveira do Nascimento
Advogado(a) do Unibanco: Maria José Rodrigues Filha

RESUMOS DOS ACONTECIMENTOS

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: verificou-se a presença da parte ré acompanhada de seu advogado, e somente a presença do advogado do autor, pois o autor não foi intimado. As partes dispensam a presença do autor, tendo sido frustrada a possibilidade de conciliação. Em seguida foi indagada as partes sobre o interesse de produção de novas provas, tendo o autor requerido a realização de perícia para constatação da extensão dos danos sofridos por este e que fosse oficializado ao hospital Antônio Targino na cidade de Campina Grande para juntada de cópia do prontuário. Pelo Juiz foi dito: indefiro a solicitação do prontuário ao Hospital Antônio Targino, pois se trata de prova que o próprio autor pode e deve produzir, não sendo, segundo o princípio do contraditório, devido ao juiz produzir. Defiro a realização de perícia médica na pessoa do autor junto da Unidade de Medicina Legal de Campina Grande, devendo as partes indicarem os quesitos a serem respondidos pelo perito no prazo de cinco dias a contar desta data (os quesitos das partes já consta nos autos). Com a apresentação da referida quesitação oficie-se ao IML para designação de data, hora e local a ser realizado o exame pericial, da qual as partes serão devidamente intimadas para comparecimento. Intimados os presentes cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, *[Assinatura]*, Analista Judiciário, o digitei e assino.

[Assinatura]
Edivan Rodrigues Alexandre

Juiz de Direito

[Assinatura]
Preposto(a) do Unibanco

[Assinatura]
Advogado do(a) Autor(a)

[Assinatura]
Advogado(a) do Unibanco



PROTOCOLO SOB Nº 2405
RECEBIDO Em 24/10/2011
Às 15:30 h
José Alfredo Farias Imão
GERENTE DO FÓRUM
N.º 175.976-1

749928 - C1 / 2011-07351 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO / PB.

Processo n.º 07420110004533

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB N° 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boqueirão, 17 de Outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976

Marília
OAB/PB 13.336

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



70

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229 com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARINALDO FARIAS DA SILVA, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRÃO/PB nos autos do Processo n.º 07420110004533.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2011.


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771







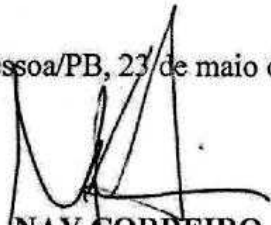
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

71
E

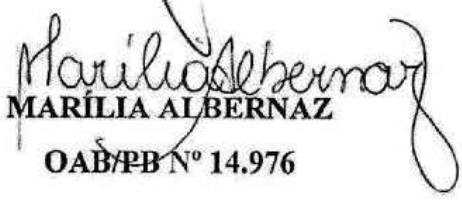
SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, **para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.**

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976

E



12

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9808
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 08754197BDC9)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011.
Em testemunho da verdade.
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut.

Conf. por:
Serventia
38X TJ-FUNDOS
Total





13

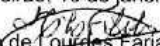
**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"**

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por acúmulo de serviço
nesta Escrivania, somente hoje, expedi o
OFÍCIO ordenado no despacho de fls. 68.
Dou fé.

Boqueirão, 16 de janeiro de 2011.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





14
8

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"

Rua Amaro Antônio Barbosa, n.º. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

Ofício nº 1345/11

Em, 16 de dezembro de 2011.

Processo n. 074.2011.000.453-3

Ilustríssimo Senhor
Diretor do INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML
Da cidade de:
CAMPINA GRANDE - PB.

Senhor Diretor,

Solicito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **agendar** data para realização da perícia médica no autor - **Marinaldo Farias da Silva**, brasileiro, casado, motorista, residente no Sítio Carcará, deste Município e Comarca de Boqueirão-PB, em atendimento ao requerimento nos autos da Ação de Cobrança n.º. **074.2011.000.453-3**, ajuizada por Marinaldo Farias da Silva, em face da UNIBANCO AIG SEGURO, com espaço de tempo suficiente de intimar as partes. Segue anexa cópia das quesitações apresentadas pelas partes, fls. 08 e 48/49.

Atenciosamente,


Edyán Rodrigues Alexandre
Juiz de Direito em substituição cumulativa

ML



JUNTADA

Em, 14.03.12 junto aos presentes
autos OS "AARR", em frente.

Eu Maria de Lourdes Farias Silva Analista/Técnica Judiciária

Maria de Lourdes Farias Silva

TECNICA JUDICIARIA
Mat. 450.850-5



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 14 MAR 2012

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL			
ENDEREÇO / ADRESSE			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
1ML	CAMPINA GRANDE	PB	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. 1345/11-074-11-453-3		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
MARINALDO FARIAS DA SILVA		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
MARCIO LEANDRO		01/03/012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
MARIALDO FARIAS DA SILVA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	84785578		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510>

Número do documento: 19091909492400000000023776510



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RM 77284972 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

7 FEV 2012 24/02/12

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BOQUEIRÃO - PB

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

"Forum Des. Raphael Carneiro Arnold"

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Rua Amaro Antônio Barbosa, s/n - Bairro Novo

Boqueirão - PB - CEP 58450-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510>

Número do documento: 19091909492400000000023776510

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Av. AG. RE. 22.11.11

AR 14 JUL 2011

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao Representante Legal do UNIBANCO AIS SEGUROS S/A
 Av. Antônio de Góis, 617, Bairro do Pina
 Recife – PE. Cep. 51.110-000
 Ref.: C.Cit. Extraída dos autos Nº 074.11.453-3, Ação de Cobrança, movida
 por Marinaldo Farias da Silva x UNIBANCO AIS SEGUROS S/A.

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091909492400000000023776510>

Número do documento: 19091909492400000000023776510



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

RM 43603611 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

16/06/2011

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

BOQUEIRÃO - PB

PREENCHER CORRETA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

• Fórum Des. Raphael Carneiro Arnaud

Rua Amaro Antônio Barbosa, s/n - Bairro Nove

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / BOQUEIRÃO - PB - CEP 58450-000

CIDADE / LOCALITE

JUNTADA

UF

BRASIL

Em,

19/03/12

junto aos presentes

autos

0012117-1/2012/PHEFE/

NUM. 1191 SEDES/PB, em junta

Dr.

ABRIL

Analista/Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: OLGA MARIA DA SILVA - 19/09/2019 09:47:31

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909190949240000000023776510>

Número do documento: 1909190949240000000023776510

PROTOCOLO SOB Nº 794
RECEBIDO Em. 19/03/2012
Às 10:00 h
José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.978-1

77
/

	GOVERNO DA PARAÍBA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE ODONTOLOGIA E MEDICINA LEGAL DE CAMPINA GRANDE-PB Rua João Machado, 456- Bairro Prata CEP. 58101-300 tel. 3310-6927
---	-----------------------	---

OFÍCIO Nº 071/2012-CHEFE/NUMOL/IPC/SEDES/PB

Campina Grande, 01 de Março de 2012.

Senhor (a) Juiz (a);

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência constante no Ofício nº 1345/11, datado de 16 de dezembro de 2011, oriundo a Comarca de Boqueirão – PB referente a perícia, tendo como. Promovente **MARINALDO FARIAS DA SILVA, proc. 074.2011.000.453-3** deve comparecer a este Núcleo Operacional de Medicina e Odontologia Legal, **(13/04/2012 SEXTA – FEIRA À TARDE)**, portando requisição de exame ou ofício emitido pela autoridade competente, juntamente com declaração do hospital onde foi tratado, constando o diagnostico clinico, tratamento realizados e sequelas, e atestado do médico especialista onde este explicite a quantificação do grau de debilidade informando o CID, a partir do qual o perito médico-legal deste NUMOL elaborará laudo que conste tal informação.

Informo-lhe que neste NUMOL não há médicos especialistas em ortopedia e, portanto, a vítima deve procurar o médico que prestou-lhe assistência e solicitar deste o atestado com as informações acima descritas.

Dr. Márcio Leandro da Silva
Chefe da NUMOL

*Instituto de Polícia Científica
Núcleo de Medicina e Odontologia Legal
Dr. Márcio Leandro da Silva
CHEFE DO NUMOL-Mat. 350.827-4*

Ao Exmº Sr(a).

Dr.(a) MM Juiz(a)

Comarca de Boqueirão - PB

Obs: Sempre que solicitar laudos a este NUMOL, informar a provável data do fato, como também para realização de exames de natureza grave, o periciando deve portar atestado médico constando o CID.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

73

DESPACHO

Vistos etc.

Renove-se o ofício de fls. 77.

Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para fins de comparecimento ao exame pericial.

Cumpra-se.

Boqueirão-PB, 31 de maio de 2012.

André Ricardo de Carvalho Costa
Juiz de Direito em Substituição

RECEBIMENTO

Em, 31/05/12, recebi estes autos em Cartório.

Eu, *[Assinatura]*
Arquivista/Técnica Judiciária

Maria de Lourdes Farias Silva
TÉCNICA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em face do acúmulo de serviço e encontrar-se esta Escrivania sobrecarregada de processos em tramitação, bem como o número reduzido de serventuários, somente hoje, **expedi o OFÍCIO** ordenado no despacho supra. Dou fé.

Boqueirão, 25 de julho de 2012.

[Assinatura]
Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

Ofício nº 752/11

Em, 25 de julho de 2012.

Processo n. 074.2011.000.453-3

Ilustríssimo Senhor
Diretor do INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - IML
Da cidade de:
CAMPINA GRANDE - PB.

Senhor Diretor,

Requisito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de designar data, hora e local para ser realizado o **exame pericial** na pessoa de **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, residente no Sítio Carcará, do Município e Comarca de Boqueirão-PB, a fim de instruir os autos da Ação de Cobrança de n. 074.2011.000.453-3, ajuizada por **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, contra - **UNIBANDO AIG SEGUROS**. Seguem anexas cópias dos quesitos de fls. 08 e 48/49.

Atenciosamente,

André Ricardo de Carvalho Costa.
Juiz de Direito em exercício cumulativo.

NEL



JUNTADA

Em. 24/10/12 junto aos presentes
autos 9 "AR" e o Of. n.º 531/2012,

em frente:

Eu, Maria de Lourdes Farias Silva

Analista Técnico Judiciário

Maria de Lourdes Farias Silva

TECNICA JUDICIARIA
Mat. 202.667-5



PROTOCOLO SOB Nº 2473
RECEBIDO Em, 22/10/2012
Às 12:00 h [assinatura]

José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.973-1

DESPACHO:

Vistos, etc.
Face a proximidade do exame,
intime-se urgente.
Boqueirão, 24/10/12

[assinatura]
Rafaela Pereira Tomi Coutinho

	GOVERNO DA PARAÍBA	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÚCLEO DE ODONTOLOGIA E MEDICINA LEGAL DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA Rua João Machado, 456 Bairro Prata cep. 58101-300 tel. 3310-6729
---	-------------------------------	--

OFÍCIO Nº 531/2012 -Arquivo - NUMOL - IPC- SEDES - PB

Campina Grande, 01 de Outubro de 2012

Ação de cobrança- nº 074.2011.000.453-3

Exmº. Sr.(a) Juiz(a)

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência constante no Ofício nº 752/2012, datado de 25/07/2012, oriundo da Comarca de Boqueirão-PB, referente a ação de cobrança supra citada, tendo como promovente **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, informamos que o periciando deve comparecer no **dia 09 de NOVEMBRO de 2012 SEXTA-FEIRA À TARDE**, portando requisição de exame ou ofício emitida pela autoridade competente, juntamente com a declaração do hospital onde foi tratado, constando o diagnóstico clínico, tratamento realizado e seqüelas, e **atestado do médico especialista onde este explicita a quantificação do grau de debilidade**, a partir do qual o perito médico-legal deste NUMOL elaborará laudo que conste tal informação. Informo-lhe que neste NUMOL não há médicos especialistas em **ORTOPEDIA** e, portanto, a vítima deve procurar o médico que prestou-lhe assistência e solicitar deste o atestado com as informações acima descritas.

Dr. Marcio Leandro da Silva
Chefe da NUMOL

Ao. Exmº. Sr(a).
Dr.(a) André Ricardo de Carvalho Costa
Juiz(a) de Direito
Comarca de Boqueirão- PB

RECEBIDO HOJE
C. Grande, _____

Obs: Sempre que solicitar laudos a este NUMOL, informar a provável data do fato, como também para realização de exames de natureza grave, o periciando deve portar atestado médico constando o CID.



TJPB
VJBACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

30/10/2012
18:47:09

77


SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

MANDADO Nº 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

Nº Processo: 0742011000453-3 Nº Novo: 0000453-29.2011.815.0741

F3 ● RETORNA

F9 - ENCERRA



JUNTADA

Em, 09/11/12 junto aos presentes
autos de mandado nº 02/03/
em frente.

Eu, OLGA MARIA DA SILVA Analista/Técnico Judiciário

Maria de Lourdes Farias Silva

TECNICA JUDICIARIA
15/07/2012



ASSISTENCIA JUDICIARIA

COMARCA DE BOQUEIRAO

MANDADO 002 - MANDADO

PROCESSO - 074.2011.000.453-3 JUIZO - VARA UNICA DE BOQUEIRAO
ACAO - Acao DE COBRANCA

AUTOR - MARINALDO FARIAS DA SILVA

ENDERECO - FZ SITIO CARCARA

BAIRRO - CPREDE CIDADE - BOQUEIRAO

CEP - 00000000

REU - UNIBANCO AIG SEGURO

e Outros

ENDERECO - AV ANTONIO DE GOIS

617

BAIRRO - PINA

CIDADE - RECIFE

CEP - 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, CUMPRA O QUE DETERMINA O O DESPACHO JUDICIAL, ABAIXO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O AUTOR ACIMA REFERIDO PARA COMPARECER NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, SEXTA-FEIRA A TARDE, PORTANDO REQUISIÇÃO DE EXAME OU OFICIO EMITIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, JUNTAMENTO COM A DECLARACAO DO HOSPITAL ONDE FOI TRATADO, CONSTANDO O DIAGNOSTICO CLINICO TRATAMENTO REALIZADO E SEQUELAS E ATESTADO DO MEDICO ESPECIALISTA ONDE ESTE EXPLICITE A QUALIFICACAO DO GRAU DE DEBILIDADE. SEGUE ANEXA COPIA DO OFICIO N. 531/2012.

LOCAL - FORUM DES. RAFAEL CARNEIRO ARNAUD

END. - R AMARO ANTONIO BARBOSA, 30, BAIRRO NOVO

BOQUEIRAO OUTUBRO 31 DE 2012

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 7422-9 RITA DE CASSIA CARDOSO SINHORE 001 31/10/12
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE -

MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



CERTIDÃO

79

Certifico que, me dirigi ao município e endereço indicado no referido mandado, localidade esta apresentada no mandado, onde em diligências não foi possível encontrar tal pessoa no endereço apresentado, moradores e familiares que este se encontra atualmente trabalhando em Santa Cruz-PE, após diligências sem obter êxito, deixei a família ciente do teor do mandado e urgência do comparecimento do intimando, o que foi dado ciência através de Marineide de Farias Silva, irmã do intimando e moradora da região, assim, diante das diligências efetivamente realizadas e efetivadas e ainda assim não ter sido possível encontrar esta pessoa no endereço apresentado, devolvo o respeitável mandado, onde DEIXEI DE INTIMAR MARINALDO FARIAS DA SILVA, uma vez que este não foi encontrado durante as diligências.

Tomo como testemunhas das diligências realizadas: Marineide de Farias Silva (irmã do intimando) e Agnaldo Bezerra Gonçalves.

Por ser verdade, lavro a presente certidão com a fé pública do meu cargo.

Boqueirão, 05 de novembro de 2012.



RITA DE CASSIA CARDOSO SINHORELLI

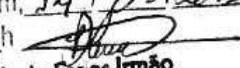
Oficial de Justiça



JUNTADA

Em, 14/03/13 Junto aos presentes
autos 9 OF. n.º 140/2013/SD/Numol -
CG/IPC/SEDES, em frente -
Eu, [assinatura] Analista Técnico Judiciário



PROTOCOLO SOB Nº 238
RECEBIDO Em, 14/03/2013
Às 13:00 h 
José Alfredo Farias Imão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.976-1



80


GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG
NUMOL

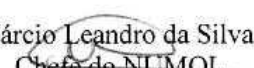
Ofício nº. 140/2013/SD/NUMOL-CG/IPC/SEDES.

Campina Grande, 22 de janeiro de 2013.

MM. Juiz,

Sirvo-me do presente, para encaminhar em anexo, o laudo de exame: COMPLEMENTAR de nº. 00100113 realizado em: MARINALDO FARIAS DA SILVA; atendendo a solicitação de nº. 752/2012 com a data de: 25/07/2012 da/o Poder Judiciário - Comarca de Boqueirão/PB.

Atenciosamente,


Dr. Márcio Leandro da Silva
Chefe do NUMOL

Ilmo(a) Senhor(a).
Dr(a) MM. Juiz(a):
Poder Judiciário - Comarca de Boqueirão/PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG

C: 39013 Laudo nº: 00100113

81
[assinatura]

LAUDO TRAUMATOLÓGICO

Sanidade física

Data do exame: 21/01/2013

Órgão Requisitante: Poder Judiciário - Comarca de Boqueirão/PB. nº da Solicitação: 752/2012
Autoridade Solicitante: MM. Juiz(a): Nome: MARINALDO FARIAS DA SILVA, anos. filho(a) de:
Manoel Abdias da Silva e de: Maria Lucinete da Silva. Sexo: Masculino. Estado civil: Casado(a).
Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Boqueirão/PB. Profissão: Motorista.

HISTÓRICO – Refere que foi vítima de acidente de moto em 25/10/2010 em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

DESCRIÇÃO – O periciando apresenta cicatrizes e depressibilidade ao nível da região frontal esquerda semelhante às marcas de vias de acesso para craniotomia; refere dor de cabeça esporadicamente e apresenta calosidades em ambas as mãos; conduz laudo do neurocirurgião.

QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, RESULTOU DEBILIDADE COM COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 20% DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? NÃO.

Dr(a). José Erivaldo Araruna
Mat: 67.212-2





ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO -
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por acúmulo de serviços nesta
Escrivania, somente hoje, faço estes autos
conclusos. Dou fé.

Boqueirão, 01 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao
Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.

Boqueirão, 01 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

83
P

Processo nº: 074.2011.000.453-3

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se as partes para se pronunciarem
sobre o laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

Boqueirão/PB, 10 de abril de 2013.

Rafaela Toni
Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO
10/04/13 recebi estes
 autos em Cartório.
Eu, *Maria de Lourdes Farias Silva*
Técnica Judiciária
MAT. 468.880-5



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

31/05/2013
08:39:15

84
C

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000453-29.2011.815.0741

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA Advogados: 6846__ PB 5490__ PB	A	A
-	UNIBANCO AIG SEGURO Advogados: 14976__ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



TJPB
VJB01M06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

31/05/2013
08:33:39

PUBLICACAO

- 1 - Inclusao
- 2 - Alteracao
- 3 - Exclusao
- 4 - Consulta

Opcao: 1

Data da Inclusão: 31/5_/2013
Nota de Foro : 066/13
Nº Processo : 0000453 29 2011 815 0741
Nº Siscom : _____
Tipo Publicação : ____ (?)
Nº Publicacao : ____

F3 RETORNA

F4 MOVIMENTACAO

F9 ENCERRA

JB010305 INFORME O TIPO DE PUBLICACAO.





82

DOS SANTOS. Despacho: Apelação recebida no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias.

BAYEUX

1A VARA DE BAYEUX Nº 062/13 (Parágrafo 2º do Art. 373 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00782 Processo: 0002983-39.2013.815.0751 - ACAC PENAL - PROCEDI REU: JOSE OTAVIO TEODORO DE SOUZA ADV: MARIA ELIZABETE DE SOUSA AGUIAR. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de junho de 2013, às 15:00 horas.

00783 Processo: 0002587-05.2009.815.0751 - ACAC PENAL DE COMPET REU: CRISTIANO JOSE DE PAIVA ADV: FLAVIO GOMES PEREIRA. Despacho: Julgamento designado para 8 das 10 horas às 10h30min de junho de 2013 às 09:30 horas.

2A VARA DE BAYEUX Nº 058/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00784 Processo: 0000331-46.2010.815.0751 - OUTRAS MEDIDAS PROVI AUTOR: J. PREU: S. E. W. ADV: ALETSANDRA CABRAL LIMA REUS: ALEXANDRE FELIX DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES DA FONTE, REPRESENTANTE LEGAL: M. L. C. S. S. ADV: EVERALDO LIRA DE LIMA. Despacho: Intime-se audiência cancelada. Redigir o cartório novo data.

3A VARA DE BAYEUX Nº 054/13 (Parágrafo 2º do Art. 373 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00785 Processo: 0001041-35.2013.815.0751 - AUTO DE APREENSÃO EM ADOLESC. AUT. DO ATO: A. J. B. A. ADV: JANILO LUIS DE FREITAS. Despacho: Audiência designada para o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 hs, audiência de conciliação.

4A VARA DE BAYEUX Nº 062/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00786 Processo: 0000989-03.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA ADV: MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR, SAMIRIS EMANUELE A. DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se o promotor para se pronunciar sobre a contestação e documentos de fls. 33 a 58. Prazo 10(dia) dias.
00787 Processo: 0000235-68.2011.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVA DE FRANCA ADV: MARCIA CARLOS DE SOUZA PEREIRA. Despacho: Intime-se o promotor, para, contudo, no prazo de 10 dias, apresentar o pedido.
00788 Processo: 0000935-30.2006.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SEVERINO PAULO DOS SANTOS ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Despacho: Intime-se o autor para esclarecer se recebeu o numerário requerido de fls. 47 e no prazo de 10(dia) dias requerer a que seja de direito.
00789 Processo: 0000829-49.2010.815.0751 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: PAULO SERGIO DE MEDEIROS SOUZA ADV: MARCOS RODRIGUES DA SILVA, AUTOR: EDILSON DOS SANTOS DA SILVA ADV: MARCOS RODRIGUES DA SILVA. Despacho: Intime-se os imputados para ciência do documento de fls. 59 a 49 e no prazo de 30(dia) dias requerer a que seja de direito.
00790 Processo: 0000519-84.2011.815.0751 - EMBARGOS AUTOR: MUNICIPIO DE BAYEUX ADV: RICARDO SERGIO FONSECA DA COSTA REU: SEVERINO PAULO DOS SANTOS ADV: JOAO SOUZA DA SILVA. Sentença: Intime-se para ciência da sentença, disponível no Inteiro Teor, que homologa os cálculos de fls. 30/31.

5ª VARA DA COMARCA DE BAYEUX Nº 068/13 (Parágrafo 2º do Art. 373 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
00791 Processo: 0000460-70.2013.815.0751 - ACAC PENAL - PROCEDI REU: REGINALDO JOSE DOS ANJOS JUNIOR ADV: ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de junho de 2013 às 15:00 horas.

JUÍZADO ESPECIAL DE BAYEUX Nº 024/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00792 Processo: 0000210-49.2007.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: ITALY SEGUROS S/A ADV: SUZANA MARIA LIMA BARROSO. Despacho: Intime-se autos, etc. arquivem-se os autos, dando baixa no Elocam.
00793 Processo: 0000537-87.2007.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: GUTEMBERGO DO NASCIMENTO ADV: JANILO LUIS DE FREITAS. Despacho: Intime-se autos, etc. tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determine o arquivamento dos autos, de fls. 53, parágrafo 4 do item 0000505.
00794 Processo: 0002944-22.2008.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: RANIERE PEREIRA DOS SANTOS ADV: MARCIA CARLOS DE SOUZA PEREIRA, JOAO CAMILO PEREIRA. Despacho: Intime-se autos, etc. requerer a parte autora, para, sem prejuízo de direito, no prazo de dez dias, apresentar o pedido.
00795 Processo: 0002682-34.2008.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ADV: VALTER DE MELO, HERASTOSIN SANTOS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se autos, etc. tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determine o arquivamento dos autos, e fazendo nos termos de parágrafo 4 do item 0000505.
00796 Processo: 0000364-12.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se autos, etc. tendo em vista o prazo de 30 dias dos autos pelo prazo de cinco dias.
00797 Processo: 0006021-30.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: LUIZ ROBEIRA DE MOURA ADV: JOAO EVANGELISTA VITAL, REU: ZELIA FERNANDA DOS SANTOS. Despacho: Intime-se autos, etc. indefiro o pedido de recurso, por falta de amparo legal. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, determine o arquivamento dos autos, e fazendo nos termos do parágrafo 4 do item 0000505.
00798 Processo: 0004849-91.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: SANTANDER LEASING S/A ANTEENDAMENTO MERCANTIL ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTE, REU: FREDERICO DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se autos, etc. dando o pedido retro de vista pelo prazo de cinco dias.
00799 Processo: 0000713-29.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: BEM FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, JULYANNA KARLA V. ALBINO. Despacho: Intime-se autos, etc. dando o pedido retro de vista pelo prazo de cinco dias.
00800 Processo: 0006720-21.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOELSON LITE DA SILVA ADV: LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRIN ANDRADE DE ARAUJO, RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Despacho: Intime-se autos, etc. apresentando a parte autora para no prazo de cinco dias apresentar memória discriminada e atualizada da dívida no âmbito do art. 475 do CPC.
00801 Processo: 0006749-19.2010.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE VIANAI, PEREIRA DA SILVA ADV: JAILTON CHAVES DA SILVA, REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, MILENA NEVES AUGUSTO. Despacho: Intime-se autos, etc. tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicial. Arquivem-se os autos.
00802 Processo: 0007048-42.2013.815.0751 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: BANCO ITALY FASING S/A ADV: LUIS FELIPE NUNES DE ARAUJO. Despacho: Intime-se autos, etc. Intime-se o patrono da parte promovida para no prazo de 30 dias completar a petição de fls. 101 esclarecendo de que se trata o valor a ser levantado por meio de alvará judicial.

BELEM

JUÍZADO ESPECIAL DE BELEM Nº 078/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00803 Processo: 0000452-76.2011.815.0601 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MUITO FACIL ARRECAÇÃO E RECEBIMENTO PAGAFACIL ADV: JOSEFA INEZ DE SOUZA, BARTIRA MARINA DE SOUZA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DASILVAVALDES ADV: JOSEFA INEZ DE SOUZA, BARTIRA MARINA DE SOUZA, REU: MUITO FACIL ARRECAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA ADV: RAFAEL FELIPE CORREIA LIMA DE SOUZA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: KAHINA DE ALMEIDA BATISTUCI. Despacho: Intime-se audiência de instrução designada para o dia 10 de junho de 2013, às 09:30, no fórum local.

BONITO DE SANTA FE

VARA ÚNICA DE BONITO DE SANTA FE Nº 066/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00804 Processo: 000144-27.2013.815.0421 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: M. Z. S. ADV: CIGERO FETOSA DE MOURA. Despacho: Audiência designada para o dia 05 de junho de 2013, às 09:20 horas, no fórum local.
00805 Processo: 0000413-47.2005.815.0421 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: CAVALCANTE E PRIMO ADV: ARLAN MARTINS DO NASCIMENTO. Despacho: Intime-se o promotor para requerer o que de direito em cinco dias.

JUÍZADO ESP. CIVIL DE BONITO DE SANTA FE Nº 066/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00806 Processo: 0001009-49.2012.815.0421 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA DE SOUSA ADV: MARIA CLAUDINEI, REU: BANCO PANAMERICANO S/A. Despacho: Intime-se o promotor para em cinco dias receber o alvará.

BOQUEIRAO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO Nº 065/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00807 Processo: 0000240-52.2013.815.0741 - MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: KAROLYNE DE FATIMA NUNES DA SILVA ADV: RINALDO BARBOSA DE MELO, REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRAO.

RAO PB ADV: MARCONI LEAL EULALIO, REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO BARBOSA LEAL, SEGUNDO Despacho: Intime-se a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO Nº 065/13 (Parágrafo 2º do Art. 373 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

00808 Processo: 0000846-22.2009.815.0741 - ACAC PENAL - PROCEDI VITIMA: SEVERINO FAUSTINO DA SILVA REU: ISAIAS BEZERRA CAVALCANTE ADV: CLOVIS PEREIRA DA COSTA, RODRIGO AUGUSTO SANTOS. Despacho: Sentença condenatória.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRAO Nº 066/13 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00809 Processo: 0000029-43.2012.815.0741 - PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTOR: ITALY UNIBANCO S/A ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, LIDIA DE FREITAS SOUSA, REU: SEVERINO GOMES DE FIGUEIREDO, SEVERINO GOMES DE FIGUEIREDO. Despacho: Intime-se o executor para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(dia) dias.

00810 Processo: 0000107-10.2013.815.0741 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: SEVERINO GONCALVES DA COSTA ADV: GUILHERME FERREIRA DE MIRANDA, REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A DANADACH. Audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2013, às 09:40 horas, no fórum local.

00811 Processo: 0000293-04.2011.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EDE DE SOUZA LIMA ADV: CLOVIS PEREIRA DA COSTA, ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA, REU: ENERGIAS BORDOREMA. Despacho: A impugnação, no prazo legal.

00812 Processo: 0000313-29.2010.815.0741 - DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: Z. L. P. A. ADV: SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, REU: S. F. M. A. Despacho: Intime-se o autor para, em 05(dia) dias, requerer o que entender de direito.

00813 Processo: 0000347-06.2013.815.0741 - ALIMENTOS - LEI ESPE. AUTOR: E. A. S. ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA, REPRESENTANTE LEGAL: E. A. S. ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA, REU: L. G. S. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00814 Processo: 0000353-06.2013.815.0741 - RETIFICAÇÃO OU SUPR. AUTOR: REMAR ANTONIO NUNES ADV: CLAUDIO DE SOUSA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00815 Processo: 0000410-24.2013.815.0741 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VINILSON COSME DE ALBUQUERQUE ADV: WAMBERTO BALBINO SALES, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS PRIVAT S/A REU: UNIBANCO AIG SEGUROS. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 05 de junho de 2013, às 09:20 horas, no fórum local.

00816 Processo: 0000811-82.2011.815.0741 - EMBARGOS AUTOR: EDIVAL REIRE DIAS ADV: GILDAIS ALCANTARA MONAIS, REU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SUDEMA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o auto petição, no prazo de 05(dia) dias.

00817 Processo: 0000453-20.2011.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA ADV: WAMBERTO BALBINO SALES, GERALDO MOURA DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o auto petição, no prazo de 05(dia) dias.

00818 Processo: 0000458-51.2011.815.0741 - USUCAPIAO AUTOR: EUDES GOMES BARBOSA ADV: LEONILDO DO APOLINARIO DE MACEDO, AUTOR: IRACI BELINA BARBOSA ADV: LEONILDO DO APOLINARIO DE MACEDO. Despacho: Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 26, requerendo que entenda de direito, no prazo de 05(dia) dias.

00819 Processo: 0000549-79.2010.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS, SEVERINO AUGUSTO DOS SANTOS, RODRIGO AUGUSTO SANTOS, REU: BANCO CARREFOUR S/A ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS. Despacho: Intime-se as partes para, em 10(dia) dias, requerer o que entender de direito.

00820 Processo: 0000596-18.2008.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE MARQUES DE ASSIS REU: UNIBANCO AIG SEGUROS ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO, RAQUEL DA SILVA GONDIM. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 100/103.

00821 Processo: 0000680-78.2008.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE MARQUES DE ASSIS ADV: WAMBERTO BALBINO SALES, JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, REU: UNIBANCO AIG SEGUROS ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS, WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO, RAQUEL DA SILVA GONDIM. Despacho: Intime-se as partes para, em 10(dia) dias, requerer o que entender de direito.

00822 Processo: 0000972-49.2007.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: LUIZINEI VIDAL PEREIRA, GATILU, PANGU REAL ADV: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ADRIANA KATRINE DE SOUSA TOLEDO, FRANCISCA MAGNOLIA FERREIRA DINIZ. Despacho: Intime-se o promotor, por seu advogado, para pagar as custas, no prazo de 05(dia) dias.

00823 Processo: 0001117-28.2010.815.0741 - EXECUÇÃO DE ALIMENTO AUTOR: C. R. G. A. ADV: SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO, REU: S. R. C. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(dia) dias, sobre a decisão de fls. 17, requerendo o que entender de direito.

00824 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00825 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00826 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00827 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00828 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00829 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00830 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00831 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00832 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00833 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00834 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00835 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00836 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

00837 Processo: 0001245-46.2012.815.0741 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EMPRILO EMPRESA AUTOS PEGAS LTDA ADV: SEVERINO BATISTA DE SOUSA, REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO, CAUTOR: BERNARDETE DE LIMA MENDES REU: SEVERINO BATISTA DE SOUSA. Despacho: Intime-se as partes para apresentarem a inicial, devendo juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.





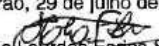
86

ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO -
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

CERTIDÃO

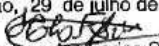
CERTIFICO que, até a presente data, não houve nenhuma manifestação das partes, intimadas do despacho de fls. 83. Dou fé.

Boqueirão, 29 de julho de 2013.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão destes autos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca.
Boqueirão, 29 de julho de 2013.


Maria de Lourdes Farias Silva
Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

47
20

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o promovido para se manifestar sobre o laudo pericial, em dez dias.

Boqueirão/PB, 01 de agosto de 2013.

Rafaela Toni Coutinho
Rafaela Pereira Toni Coutinho
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO
Em, 11/8/13, recebi estas
autos em Cartório.
Eu, Rafaela Técnico Jud., Subscrevi



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

01/10/2013
14:18:46

55
N

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000453-29.2011.815.0741

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA Advogados: _____	A	A
X	UNIBANCO AIG SEGURO Advogados: 14976_ PB _____	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data expedio (a)
Nota de pago 1461 13
Boleto nº: 7 170 1 13
Rachid
Analista/Técnico Judiciário



JUNTADA

Em, 7/11/2013 junto aos presentes
autos o Petist e seu

Eu, Olga Maria da Silva Analista/Técnico Judiciário.



Balbinos & Associados

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB.

(URGENTE)

PROCESSO : 000045329.2011.815.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte autora, LEGITIMANDO, desta forma onde, substabelece os poderes outorgados pelos autores, em favor dos advogados substabelecidos.

Requer destarte, a juntada do "substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que todas as intimações sejam direcionadas aos demais causídicos que figuram no documento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 01 de Setembro de 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

1



JUNTADA

Em, 09/01/2010 junto aos presentes

autos o Petição

Paulo

Em, Paulo Analista/Técnico Judiciário.



Balbinos & Associados

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB.

(URGENTE)

PROCESSO : 000045329.2011.815.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Informa o causídico que esta subscreve que não tem interesse em prosseguir na defesa da parte autora, LEGITIMANDO, desta forma onde, substabelece os poderes outorgados pelos autores, em favor dos advogados substabelecidos.

Requer destarte, a juntada do "substabelecimento" aos presentes, requerendo ainda que todas as intimações sejam direcionadas aos demais causídicos que figuram no documento em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 01 de Setembro de 2013.

Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-



SUBSTABELECIMENTO

91
C

WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 6846, com escritório profissional situado à Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José, Campina Grande – PB. **SUBSTABELECE SEM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **EMMANUEL SARAIVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB 16928, **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10189, **DARWIN WAMBERTO BARBOSA SALES**, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem intimados na Av. Marechal Floriano Peixoto, 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, os poderes conferidos pelo autor(a) **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, através de Instrumento Particular de mandato acostado no autos de nº 000045329.2011.815.0741, perante a VARA ÚNICA da comarca de BOQUEIRÃO - PB. Podendo estes praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO JAILSON BARROS DO NASCIMENTO, SOB PENA DE NULIDADE.**

Campina Grande, 01 Setembro de 2013,


Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB/PB nº. 6846



JUNTADA

Em, 09/01/2019 junto aos presentes

autos a Petição

trabalha

Em, Rachelys Analista/Técnica Judiciária.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianca Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Ananda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOQUEIRAO/ PB.

PROTÓCOLO SOB Nº 1398
RECEBIDO Em 09/12/2013
As 14:00 h
José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT 475.976-1
Processo n.º 07420110004533

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa seguradora devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARINALDO FARIAS DA SILVA, vêm, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976, para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de outubro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

Suelma Moreira Torres
OAB-PB 15477



93

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-5800
Reconheço por escatelação as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 88-1027CC481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em Substabelecimento da verdade. Serventia
Alencar Gomes Junior. Aut. 387 TJ-FUNDOS
Total 12 58
9-84
16 83



94
Q

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



25

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

30/01/2014
09:55:09

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000453-29.2011.815.0741

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA	A	A
	Advogados: _____		
X	UNIBANCO AIG SEGURO	R	A
	Advogados: 14976_ PB 15477_ PB _____		
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA
Em, 08/04/2014 junto aos presentes
autos o processo
em
Eu, Olga Maria da Silva Analista Técnico Judiciário



PROTOCOLO SOB Nº 277
RECEBIDO Em, 26/02/2014
Às 14:00 h
José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.976-1

97

749928 - C1 / 2011-07351 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Flosi
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BOQUEIRÃO/ PB.

Processo n.º 0000453-29.2011.815.0741

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
invalidadez parcial do
beneficiário, será paga
de forma proporcional ao
grau da invalidez."

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A empresa seguradora,
incorporado pelo ITAÚ SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede
à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg,
Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ
sob nº 61.557.039/0001-07, neste ato, representada por seus
advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA
DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, em
atendimento ao despacho do juízo já publicado no diário de
justiça, a despeito dos esclarecimentos prestados pelo perito
do IML acerca do Laudo Pericial de fls. 81, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que
segue:

Trata-se de caso de suposta invalidez em que a parte Autora
alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando
assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de
todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização
referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que com a leitura do Laudo Pericial nota-se que este
diagnosticou que o autor não preenche os critérios exigidos





15:15

Felipe Vasconcelos Nunes
Atendente
CPF: 072.811.994-30



para atestar a suposta INVALIDEZ ALEGADA, ou seja, o autor não possui nenhuma debilidade incurável, não havendo se falar em invalidez permanente - sendo taxativo o laudo pericial que esclarece as folhas 81:


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG
C: 39013 Laudo nº: 00100113

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Sanidade física

Data do exame: 21/01/2013

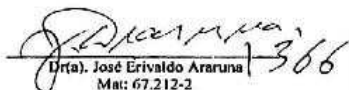
Órgão Requisitante: Poder Judiciário - Comarca de Boqueirão/PB. nº da Solicitação: 752/2012
Autoridade Solicitante: MM. Juiz(a): Nome: MARINALDO FARIAS DA SILVA, anos. filho(a) de: Manoel Abdias da Silva e de: Maria Lucinete da Silva. Sexo: Masculino. Estado civil: Casado(a).
Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Boqueirão/PB. Profissão: Motorista.

HISTÓRICO - Refere que foi vítima de acidente de moto em 25/10/2010 em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

DESCRIÇÃO - O periciando apresenta cicatrizes e depressibilidade ao nível da região frontal esquerda semelhante às marcas de vias de acesso para craniotomia; refere dor de cabeça esporadicamente e apresenta calosidades em ambas as mãos; conduz laudo do neurocirurgião.

QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, RESULTOU DEBILIDADE COM COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 20% DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? NÃO.


Dr(a). José Erivaldo Araruna
Mat: 67.212-2



Desta forma, requer a Ré ora Peticionante, reiterar os termos da peça de defesa acostada aos autos, para que a demanda seja **JULGADA IMPROCEDENTE NO MÉRITO**, por ausência de requisitos que ensejam o deferimento do pedido inicial, qual seja: a condição de invalidez que se encontra ausente na lide, isto é, o autor não é inválido decorrente do sinistro em tela, motivos pelos quais pugna pela improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, requer seja julgada improcedente a ação, ante a ausência da alegada invalidez permanente, o que torna impossível a aplicação da legislação em espécie, eis a impossibilidade de se condenar a ré para casos onde não se vislumbra o estado de invalidez permanente, e sem que seja comprovada a invalidez do autor nos termos do art. 5º, § 5º c/c art. 3º e incisos, da Lei 6.194/74, se faz necessário a improcedência do pedido inicial.

Ultrapassado este pedido, em caso de condenação, que esta seja pautada na tabela legal, acostada em anexo, referente aos 20% graduado, ou seja, limitado ao teto de R\$ 2.700,00, que corresponde aos 20% dos 100% máximo segurado.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Machado, nº 553, Sala 111 - 1º andar - Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa / PB, CEP: 58013-520.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Boqueirão, 19 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

SUÉLIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



100

ANEXO*(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).*

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão em um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10






PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito desta comarca.
Boqueirão, 09 de abril de 2014


Rodolfo Deodato da Silva
Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO

SENTENÇA

PROCESSO N.º 0742011000453-3.

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE PARCIAL OU TOTAL PERMANENTE –
INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO –
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Para o pagamento do DPVAT, mister se faz que a vítima de acidente venha a ter, em razão do sinistro, incapacidade total ou parcial permanente.

Vistos etc.

MARINALDO FARIAS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PCR INVALIDEZ em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, igualmente qualificado, alegando em síntese, que foi vítima de um acidente automobilístico no dia 25.11.2010 e, em decorrência do acidente, sofreu várias escoriações, sendo submetido a uma intervenção cirúrgica em razão de traumatismo intracraniano com hemorragia subdural, comprometendo sua função neurológica, encontrando-se incapacitado para suas ocupações habituais, resultando em invalidez permanente, entendendo lhe ser devido o pagamento de indenização referente ao DPVAT.

Afirmou que a instituição ré se nega liquidar o seguro, por entender que o beneficiário deverá comprovar o pagamento do DUT do veículo atropelador, onde ao longo da exordial, demonstrou o direito que entende possuir, requerendo ao final, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00, em razão da invalidez permanente em que se encontra, além de outro pedidos de costume, juntando documentos de fls. 08/21.

Devidamente citado, o promovido alegou, em suma, a preliminar para substituição do polo passivo da lide, para figurar a Segurador Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, que foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda como matéria preliminar, levantou que o autor deixou de fazer provas do seu comprometimento, sendo necessária a realização de prova pericial. Como matéria de mérito, arguiu não existir documento que quantifica a lesão alegada, para ser calculado o percentual indenizável devido ao autor, pugnando ao final pelo julgamento improcedente da presente demanda, juntando documentos de fls. 50/59.

Impugnação da contestação de fls. 60/67.



103

Designada audiência de conciliação, sendo frustrada a possibilidade de acordo entre as partes, sendo determinada a realização de perícia médica.

Realizada perícia, com juntada de laudo traumatológico (fls. 81), oportunizando as partes se manifestarem sobre o referido, vindo os autos conclusos para análise de mérito.

DECIDO.

Cuidam-se os autos de ação de cobrança, em que o promovente alega ter sofrido acidente automobilístico que ocasionou invalidez permanente, fazendo jus ao seguro DPVAT integral.

PRELIMINARES.

A primeira preliminar levantada pelo réu, diz respeito a substituição do polo passivo da presente demanda, onde quem deveria figurar seria a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, que foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório do DPVAT.

Observa-se que tal prejudicial deverá ser rejeitada, tendo em vista que a legislação que rege a concessão do seguro DPVAT, prevê que o referido seguro poderá ser requerido perante a qualquer uma das seguradoras conveniadas, não sendo razoável a exigência do autor eleger uma seguradora específica para exigir o pagamento do seguro pleiteado, se a legislação permite que o referido poderá ser pleiteado perante as demais seguradoras conveniadas.

No que diz respeito a outra preliminar de mérito, referente a ausência de documentos que comprovem a invalidez do autor, percebe-se que tal prejudicial confunde-se com a matéria de mérito, onde ao longo da presente decisão deverá ser analisada, motivo pelo qual não conheço a referida preliminar.

MÉRITO.

Da análise dos autos, inclusive do Laudo Traumatológico que consta às fls. 81, observa-se que o autor, apesar de realmente ter sofrido o citado acidente, tendo comprometido “aproximadamente 20% da função neurológica”, não restou com nenhuma incapacidade permanente total ou parcial, tampouco o acidente provocou perda ou inutilização de quaisquer membros, sentidos ou função do autor.

Sobre o tema, vale salientar que, houve inovação no ano de 2009 com a edição da MP nº 451, que foi transformada na Lei nº 11.945/2009, cujo artigo acerca de danos pessoais ora transcrevo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por



104
①

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Como se pode verificar, para a vítima de acidente ter direito ao pagamento do seguro DPVAT, deverá ter ocorrido ao menos a incapacidade parcial ou total de forma permanente, que não é o caso do promovente que, apesar de alegar tal incapacidade na inicial, restou comprovada sua inexistência no Laudo pericial.

Nesse sentido:

DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo restado comprovado pela prova pericial judicial a ausência de incapacidade permanente em qualquer grau, não há que se falar em indenização do seguro DPVAT. > (TJ-MG - AC: 10194091074550002 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC e art. 3º, da Lei 11.945/2009, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso por ser a parte beneficiária da gratuidade processual.

P. R. I.

Boqueirão, 18 de fevereiro de 2015.

FABRÍCIO MEIRA MACÊDO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

RECEBIMENTO

Em, 18 / 02 / 15 recebi estes autos

em Carteira

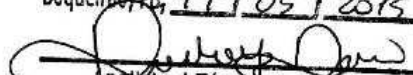
Assinatura
Assinatura/Técnico Judiciário.



PUBLICAÇÃO

Nesta data publiquei o despacho/decisão/sentença
de fls. 102-104 destes autos.

Boqueirão/SP, 11/05/2015.


Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fô que, em
14/05/15 a sentença foi devi-
damente registrada sob n.º 9.328
às fls 204-205, do livro n.º 45
deste cartório.

Em 14/05/15 Escrivão subscrevi.



105

TJPE PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 21/05/2015
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 10:19:26

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

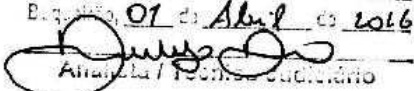
Processo: 0000453-29.2011.815.0741

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA	A	A
	Advogados: 16928_ PB 10189_ PB		
X	UNIBANCO AIG SEGURO	R	A
	Advogados: 14976_ PB		
-	Advogados:		
-	Advogados:		

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA
Em, 01 / 04 / 16, junto aos presentes
autos q. apelava a
pena
Em, 01 de Abril de 2016

Araceli Tschies Bucholdino



108
Q

Saraiva & Associados
Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB.

Protocolo sob nº PA0028515041
Recebido em, 29.10.15
às 10:25 horas. J. J. J.

PROCESSO Nº: 074.2011.000.453-3.

RECORRENTE: MARINALDO FARIAS DA SILVA.

RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS.

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

- RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo, se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, em 27 de maio de 2015.

Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº: 074.2011.000.453-3

RECORRENTE: MARINALDO FARIAS DA SILVA

RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS

RAZÕES

**COLEDA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
INCLITO RELATOR.**

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscrive, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado julgou improcedente o pedido autoral, lastreado numa equivocada interpretação do laudo traumatológico de fls.81.

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

- DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado "*a quo*", entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vênica, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entendeu que o Laudo pericial de fls.81, não detectou lesões no Recorrente.



Ocorre que em uma análise exauriente do aludido documento, nota-se que houve erro por parte do MM. Magistrado, justamente no momento da averiguação das respostas dos quesitos, senão vejamos:

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. (...) PREJUDICADO
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, RESULTOU DEBILIDADE COM COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 20% DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? NÃO

O Laudo especifica as lesões do recorrente, não restando dúvidas sobre a debilidade permanente de 20% da função neurológica.

Assim, concluiu o *expert* pela **debilidade permanente**. O que não se confunde com perda ou inutilização do membro, sentido ou função, que traz a idéia de amputação de membro, ou no caso do recorrente de alienação mental total.

Assim, requer a reforma da sentença recorrida, para julgar procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da indenização, acrescido de juros moratórios a contar da citação do réu. Tendo em vista a prova inequívoca das lesões comprovadas por laudo oficial.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença “a quo”, determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito. Desta forma, sendo feita a mais lúdima Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande, em 27 de maio de 2015.


Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB n. 16928





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PA00285150741

Data : 29/05/2015 Hora : 10:05:00

Tipo : APELACAO

Processo : 0000453-29.2011.815.0741

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : BOQUEIRAO

Vara : VARA UNICA DE BOQUEIRAO

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

MARINALDO FARIAS DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

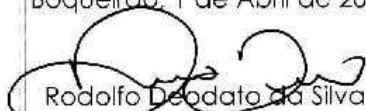
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30, Bairro Novo - CEP 58.450-000 Fone: (0**83) 3391-2329

111
P

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito desta comarca.
Boqueirão, 1 de Abril de 2016.


Rodolfo Deodato da Silva
Técnico Judiciário





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP 58.450-000
Fone/Fax (83) 3391 2329

112
P

Processo nº 0000453-29.2011.815.074

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a escrivania o decurso do prazo recursal quanto ao réu.

Recebo a apelação, no efeito devolutivo, eis que tempestiva e por preencher os pressupostos legais (arts. 1.009, 1.010 e 1.013, CPC).

Custas dispensadas (fl. 24).

Intime-se o recorrido para, em 15 dias, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º).

Independente de nova conclusão, escoado o prazo, com ou sem manifestação, **remetam-se** os autos à superior instância.

Cumpra-se.

Boqueirão-PB, em **04 de abril de 2016**.

ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito em exercício cumulativo

RECEBIMENTO
Em, 04 / 04 / 16, recebi estes
autos em Cartório.

Analista / Técnico Judiciário

Rua Amaro Antônio Barbosa, nº. 30 – Bairro Novo – CEP 58.450-000 – Boqueirão-PB
Fone/Fax: (83) 3391-2329



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

30/08/2017
12:09:11

113
13

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

0000453-29.2011.815.0741

Nome	Tipo Stat.
INALDO FARIAS DA SILVA	A A
gados: _____	
BANCO AIG SEGURO	R A
gados: 14976_ PB 15477_ PB _____	
gados: _____	
gados: _____	

ORNA F9 - ENCERRA
CAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



JUNTADA

Em, 18/03/19 junto aos presentes
autos as petições e as "Contrapre-
stões ao Recurso", a seguir:
E.L. OLGA - Anoteira/Técnico Judiciário



PROTOCOLO SOB Nº 237
RECEBIDO Em 17/02/2014
Às 11:00 h
José Alfredo Farias Irmão
GERENTE DO FÓRUM
MAT. 475.975-1

749928 - C9999 / 2011-07351 / INV

115
A

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRÃO/PB.

Processo n.º 074.2011.000.453-3

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que ora segue:

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento da **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**, verba oriunda do Seguro Obrigatório - DPVAT.

A Ré reitera que, pelo elevado número de demandas que é parte, não houve tempo hábil para conseguir atender ao despacho prolatado.

Ab Initio, vem informar que a Seguradora ora peticionante tem sede em comarca diversa daquela em que tramita o processo, qual seja a Comarca de BOQUEIRÃO /PB.

Desta feita, a Ré informa trabalhar em conjunto com escritório conveniado instalado em João Pessoa/PB com função única de





18:17

Felipe Vasconcelos Nunes
Atendente
CPF: 072.611.994-30



representar o Patrono, enviando as cópias solicitadas para nossa apreciação. 116

Imagine Exa. considerando o aumento exponencial na quantidade de ações tramitando em face da Seguradora ora Ré, e o vertiginoso aumento de solicitações de cópias de diferentes processo, necessitaríamos dispor de um patrono designado unicamente a este fim, resultando grandes dispêndios.

Assim, vem novamente pedir escusas com fito de requer dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que possamos atender ao despacho prolatado.

Desta forma, espera e confia a Ré no deferimento da **dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias**, por ser medida de rigor que se impõe, conforme motivos anteriormente expostos.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Machado, nº 553, Sala 111 - 1º andar - Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa / PB, CEP: 58013-520.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boqueirão, 13 de fevereiro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

SUELTO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15.477



SARAIVA & ASSOCIADOS
Av. Floriano Peixoto, 4510,
Malvinas, Campina Grande - PB
CEP: 58400-422
Tel.: (83) 3342-2704
balbinoscg@hotmail.com

117
A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE BOQUEIRÃO- PB**

PROCESSO: 07420110004533

AUTOR : MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS

TRFPM DE BOQUEIRÃO 30/07/2014 11:12 004202 1

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA**, que promove o pedido de juntada de procuração. Por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 15 de outubro de 2014.



EMMANUEL SARAIVA FERREIRA.
ADVOGADO.
OAB/PB 16928



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

118
P

Outorgante: Marcinaldo Farias da Silva, brasileira,
casada, portador (a) do CPF nº
151.940.678-95, residente e domiciliado (a) no(a)
Sítio Barcará, nº SIN, CPREDE,
Boqueirão - PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado,
OAB 16928 PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta
cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em
geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE**
ENTRAR NA JUSTIÇA DPRAT Boqueirão, junto à comarca de
- PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo,
receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições,
firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar
todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar
apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos
necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado
firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios**
sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da
condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos
honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato,
nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o
presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus
jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande - PB, em 15/10/2014.

Outorgante: Marcinaldo Farias da Silva

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



453-29.2011

119
P



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL
PROTOCOLO GERAL

Ofício PGFC nº 5866/2017

João Pessoa, 01 de setembro de 2017.

Ao(a)
Exmo.(a) Senhor(a)
M.D. Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum
COMARCA DE BOQUEIRÃO - PB

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum Cível desta Comarca, Dr. Carlos Antonio Sarmiento, em cumprimento aos termos da Resolução 3 do Tribunal Pleno, publicada no Diário da Justiça do dia 23/01/2015, remeto a Vossa Excelência as listagens das petições do dia 31/08/2017, em anexo.


P/ Denise Maria Rodrigues de Carvalho Cabral
Chefe da Seção de Protocolo



TJPB - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
DOCUMENTOS PROTOCOLADOS EM 31/08/2017 a 31/08/2017
COMARCA DESTINO: BOQUEIRAO

01/09/2017
07:09:41
PAG: 001

120
CP

Logon	Petição	Tipo	Hora	Processo	Assinatura
TJEALJP	P000187170741	PETICAO (OUTRAS)	13:43:31	0000945-45.2016.815.0741	/
TJEJPDJ	P000188170741	PETICAO (OUTRAS)	14:23:57	0001682-82.2015.815.0741	/
TJEJPE7	P000189170741	PETICAO (OUTRAS)	15:11:42	0000453-29.2011.815.0741	/



122
/

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO
/ PB.

Processo n.º 0000453-29.2011.8.15.0741

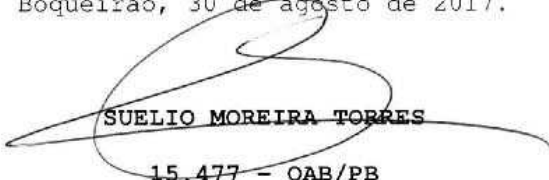
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB Nº 15.477, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Boqueirão, 30 de agosto de 2017.



SUELIO MOREIRA TORRES

15.477 - OAB/PB



123
P

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em curso perante a **Vara Cível** da comarca de **BOQUEIRAO/PB**, nos autos do Processo nº **00004532920118150741**.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





LIDER

124
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e opala a preservar o futuro.



453 - 29. 2011

125
A



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
FÓRUM CÍVEL
PROTOCOLO GERAL

Ofício PGFC nº 5930/2017

João Pessoa, 05 de setembro de 2017.

Ao(a)
Exmo.(a) Senhor(a)
M.D. Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum
COMARCA DE BOQUEIRÃO-PB

Senhor (a) Juiz (a),

De ordem do Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum Cível desta Comarca, Dr. Carlos Antônio Sarmiento, em cumprimento aos termos da Resolução 3 do Tribunal Pleno, publicada no Diário da Justiça do dia 23/01/2015, remeto a Vossa Excelência as listagens das petições do dia 04/09/2017, em anexo.


P/ Denise Maria Rodrigues de Carvalho Cabral
Chefe da Seção de Protocolo



TJPE - PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
DOCUMENTOS PROTOCOLADOS EM 04/09/2017 a 04/09/2017
COMARCA DESTINO: BOQUEIRAO
Logon Petição Tipo Hora Processo

Assinatura

05/09/2017
09:09:50
PAG: 001

126
B

TJEAJJP	P000195170741	CONTRA-RAZOS	17:54:41	0000453-29.2011.815.0741,	_____
TJEJPE7	P000192170741	APELACAO	15:32:05	0000965-41.2013.815.0741,	_____
TJESR20	P000191170741	PETICAO (OUTRAS)	11:53:18	0000857-75.2014.815.0741,	_____

OBS: Foram enviadas 03 (três) petições.



197

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo	Data de Emissão 04/09/2017
			Data de Vencimento 05/10/2017
Comarca Boqueirao	Nº do Processo 0000453-29.2011.815.0741	Nº da Guia 074.2017.600299	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 Promovente: MARINALDO FARIAS DA SILVA Promovido: UNIBANCO AIG SEGURO Valor da Causa: Com AR Postais Despesas Processuais: Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 0,00
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00
			Despesas Postais (R\$) 5,00
			Despesas com Mandados (R\$) 0,00
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35
			Valor Total (R\$) 6,35
Instruções Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.			

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000195170741
 Data: 04/09/2017 Hora: 17:54:28
 Tipo: CONTRA-RAZÕES
 Processo: 0000453-29.2011.815.0741
 Status: ATIVO
 Justiça Gratuita: SIM
 Comarca: BOQUEIRAO
 Vara: VARA ÚNICA DE BOQUEIRAO
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
 Assunto: SEGURO
 Parte(s) Peticionante(s):
 UNIBANCO AIG SEGURO
 Guia: 742017600299
 Localizador: AGUAR DA 2

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRAS

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

865600000000 0000453-29.2011.815.0741

42017500235

NR. DE CANCELAMENTO 11.500

NR. DE CANCELAMENTO 04.10.17

DATA DO PAGAMENTO 04/09/2017

VLN DO PAGAMENTO 6,35

NR. AUTENTICADO 4.194.980.728.404.C10



128
A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 00004532920118150741

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOQUEIRAO, 4 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A



SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477



PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO / PB

PROCESSO N.º 00004532920118150741

APELANTE: MARINALDO FARIAS DA SILVA

APELADAS: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênio, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSENCIA DE INVALIDEZ

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL).

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, conforme o LAUDO JUDICIAL produzido:

QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, RESULTOU DEBILIDADE COM COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 20% DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? NÃO.

Cabe ressaltar que não pode a parte Apelada pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumprе ressaltar que DEBILIDADES não se equiparam a INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Em continuidade, tem-se que o entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Corte.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da perícia judicial.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUEIRAO, 4 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA

OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES

OAB/PB 15477



SUBSTABELECIMENTO

131
P

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB 15477, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOQUEIRAO**, nos autos do Processo nº 00004532920118150741.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo -
CEP 58.450-000 - Tele/fax (83) 3391 2329

132
[Assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em reunião realizada pela MM. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Ana Carmem Pereira Jordão Vieira, no dia 13.03.2019, fiquei responsável pelo cumprimento dos processos do dígito 3, tendo em vista que no mês de setembro de 2018, o servidor responsável pelo dígito foi removido, data esta, mim encontrava de licença médica até novembro de 2018, por estes motivos, somente hoje, faço JUNTADA das petições de fls. 115/131. Dou fé.
Boqueirão, 18 de março de 2019.

[Assinatura]
Maria de Lourdes Canas Silva
Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUEIRÃO
Fórum "Des. Raphael Carneiro Arnaud"
Rua Amaro Antônio Barbosa, nº 30, Bairro Novo – CEP
58.450-000 - Tele/fax (83) 3391 2329

133
E

Ofício nº 176/19
Processo n. 0000453-29.2011.815.0741

Em, 18 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor
Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA – PB

Assunto: Remessa de autos em grau de recurso.

Excelentíssimo Senhor,

De ordem da MM. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dr^a. Ana Carmem Pereira Jordão Vieira, REMETEMOS a Vossa Excelência os autos da Ação de COBRANÇA N. 0000453-29.2011.815.0741, em que é autor – MARINALDO FARIAS DA SILVA, em face de - UNIBANCO AIG SEGURO, com 132 folhas numeradas e rubricadas, em grau de recurso.

Respeitosamente,



TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

12/09/2019
08:02:51

134
18

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000453-29.2011.815.0741

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	MARINALDO FARIAS DA SILVA	A A
	Advogados: 6846_ PB _____	
X	UNIBANCO AIG SEGURO	R A
	Advogados: 14976_ PB 15477_ PB _____	
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

F3 -  TORNA F9 - ENCERRA
BAIXA REALIZADA COM SUCESSO. TECLE <ENTER> PARA CONTINUAR.





135
8

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOQUEIRÃO

ATO ORDINÁRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do ato da Presidência nº 50/2018.

Boqueirão, 12/09/2019

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 112/2019, contendo ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

Boqueirão, 12/09/2019

Analista/Técnico Judiciário

REMESSA E BAIXA

Certifico a baixa e remessa dos autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

Boqueirão, 12/09/2019

Analista/Técnico Judiciário

OBS.:

Situação _____ CONCLUSO _____ Folhas _____

Processo apenso: _____





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS
ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que folheando os autos nº 000453 2ª 2011 815 (741, verifiquei um erro na numeração das folhas a partir da 74, a qual deveria ser 76, reiniciei com a numeração 73. Dou fé.

Queimadas - PB, 19 de setembro de 2019.


Olga Maria de Silva
Técnica Judiciária



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 00004532920118150741

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOQUEIRAO, 17/09/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOQUEIRAO**, nos autos do Processo nº 00004532920118150741.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP:
58450-000

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000453-29.2011.8.15.0741

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGURO

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0000453-29.2011.8.15.0741** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

BOQUEIRÃO, 17 de novembro de 2019.

ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTI
Técnico Judiciário



Emmanuel Saraiva Ferreira

Wamberto Balbino Sales

Rua Floriano Peixoto, 4519, Malvinas

Campina Grande - Paraíba

Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA
COMARCA DE BOQUEIRÃO, ESTADO DA PARAÍBA.**

Processo nº:0000453.29.2011.815.0741

Autor: MARINALDO FARIAS DA SILVA

Promovida: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DPVAT

DOUTO JULGADOR,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final expor o seguinte:

Informa a parte autora ter conhecimento de que os autos foram digitalizados passando agora a serem gerenciado através do sistema PJE.

Por ultimo esclarece que tem total interesse no prosseguimento da lide em tela, sendo ao final julgada procedente os termos da exordial, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande-Pb, em 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

WAMBERTO BALBINOSALES

OAB/PB nº 6846







Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Boqueirão

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000453-29.2011.8.15.0741

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao TJPB.

Cumpra-se.

BOQUEIRÃO, 28 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição**

APELAÇÃO (198) 0000453-29.2011.8.15.0741

[Seguro]

APELANTE: MARINALDO FARIAS DA SILVA

APELADO: UNIBANCO AIG SEGURO

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Fonseca de Lucena
Gerência de Distribuição



em anexo





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 00004532920118150741

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOQUEIRAO, 02/12/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BOQUEIRAO**, nos autos do Processo nº 00004532920118150741.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DESPACHO

Apelação Cível nº 0000453-29.2011.8.15.0741

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz.

Apelante: Marinaldo Farias da Silva

Advogado: Wamberto Albino Sales

Apelado: Unibanco Aig Seguro

Advogado: Suélio Moreira Torres

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Marinaldo Farias da Silva em desfavor do Unibanco AIG Seguro, alegando na exordial que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 25/11/2010, por volta das cinco e meia da tarde, nas proximidades da loja Rota do Mar, Campina Grande, perdendo o controle da moto, ao desviar de uma pessoa, vindo a cair e sofrer lesões na cabeça e estômago.

Consta ainda na inicial, que o autor foi submetido à intervenção cirúrgica devido ao traumatismo intracraniano com hemorragia subdural, comprometendo a função neurológica, restando assim, incapacitado para suas funções habituais. Ao final, pugnou pelo pagamento de R\$13.500,00.

Contestação apresentada e instrução processual concluída, sendo proferida sentença de improcedência pelo magistrado Fabrício Meira Macedo, com atuação na Vara Única da Comarca de Boqueirão, por entender ausente a incapacidade parcial ou total permanente da função neurológica, ora alegada pela parte autora.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível e em suas razões recursais, ID 5013068, pág. 27, alega que o Laudo Traumatológico constante nos autos especificou o percentual de 20% de debilidade permanente sobre a função neurológica, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar procedente a demanda. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, onde o apelado rebate os fatos alegados, aduzindo que a decisão singular está em conformidade com a documentação dos autos (ID 5013068, pág. 53).

Inclua-se em pauta.



Datado e assinado eletronicamente.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

171-APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-29.2011.8.15.0741

(171)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

“DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME”.

Relatório ratificado por Dr. Onaldo Rocha de Queiroga.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição do Exmo Des José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Feitosa, promotora de justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 11 de fevereiro de 2020.



Dayse Feitosa Negócio Torres

SUPERVISORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000453-29.2011.8.15.0741

Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Marinaldo Farias da Silva

Advogado: Wamberto Balbino Sales

Apelado: Unibanco Aig Seguro

Advogado: Suélio Moreira Torres

OBRIGACIONAL. DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO NEUROLÓGICA. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA. PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Sentença que merece alteração, haja vista restar claro e cristalino nos autos o direito do autor em receber o seguro indenizatório, correspondente ao percentual atribuído à sua debilidade permanente reconhecida pelo médico que assinou o Laudo Traumatológico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Marinaldo Farias da Silva em desfavor do Unibanco AIG Seguro, alegando na exordial que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 25/11/2010, por volta das cinco e meia da tarde, nas proximidades da loja Rota do Mar, Campina Grande, perdendo o controle da moto, ao desviar de uma pessoa, vindo a cair e sofrer lesões na cabeça e estômago.

Consta ainda na inicial, que o autor foi submetido à intervenção cirúrgica devido ao traumatismo intracraniano com hemorragia subdural, comprometendo a função neurológica, restando assim, incapacitado para suas funções habituais. Ao final, pugnou pelo pagamento de R\$13.500,00.

Contestação apresentada e instrução processual concluída, sendo proferida sentença de improcedência pelo magistrado Fabrício Meira Macedo, com atuação na Vara Única da Comarca de Boqueirão, por entender ausente a incapacidade parcial ou total permanente da função neurológica, ora alegada pela parte autora.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível e em suas razões recursais, ID 5013068, pág. 27, alega que o Laudo Traumatológico constante nos autos especificou o percentual de 20% de debilidade permanente sobre a função neurológica, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar procedente a demanda. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, onde o apelado rebate os fatos alegados, aduzindo que a decisão singular está em conformidade com a documentação dos autos (ID 5013068, pág. 53).

É o relatório.

VOTO



Denota-se nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 25 de novembro de 2010, conforme, relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecida pela 17ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PB, onde o requerente conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, de placa KIL 0025, na PE 160, nas proximidades da loja Rota do Mar, momento em que, ao desviar de uma pessoa, perdeu o controle da sua moto vindo a cair e sofrer lesões na cabeça.

Consta nos autos o atestado proveniente do Hospital Antonio Targino, ID 5013067, pág. 17, informando a realização da cirurgia no autor, como também o laudo médico (ID 5013067, pág. 92), onde o paciente foi diagnosticado com debilidade permanente com comprometimento de 20% da função neurológica.

O presente recurso limita-se no dever ou não da parte promovida em indenizar o autor pela debilidade permanente, existente na sua função neurológica, no percentual de 20%.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, o percentual máximo de 100% reflete no valor fixado de R\$13.500,00.

Entretanto, por tratar-se de debilidade permanente com comprometimento da função neurológica, o percentual atribuído pelo avaliador responsável foi de 20%, que finaliza no montante de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais) a ser pago, vejamos:





In casu, verifica-se que a sentença merece alteração, haja vista restar claro e cristalino o direito do autor em receber o seguro indenizatório, correspondente ao percentual atribuído à sua debilidade permanente reconhecida pelo médico que assinou o Laudo Traumatológico.

Ademais, restou patente o nexo de causalidade por constar do Boletim policial, atestado do Hospital que realizou a cirurgia, além do Laudo traumatológico, a devida comprovação da debilidade permanente nas funções neurológicas do apelante, decorrente de acidente de trânsito narrado nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pontifica:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ÓRGÃO OFICIAL QUE ATESTA O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 508, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00041436320128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 23-10-2018) grifei.



APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Debilidade permanente parcial incompleta. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A LESÃO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles**, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa. - **Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial incompleta da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada.** - Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 86 do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044947120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-03-2018) grifei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, reformando a sentença singular, condenando a parte promovida/apelada ao pagamento de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária, pelo INPC, desde a data do evento danoso, conforme precedente vinculante do STJ (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO REPETITIVO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por fim, verifica-se que os honorários foram fixados, em primeira instância, em 10% sobre o valor da causa. Neste aspecto, importante registrar que a sentença foi anterior à vigência do atual CPC, razão pela qual deixo de majorar os honorários advocatícios e inverte o ônus da sucumbência, atribuindo ao apelado a condenação no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo o Des .Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Sílvia Ramalho Júnior.



Presente ao julgamento, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2020.

JUIZ CONVOCADO *Onaldo Rocha de Queiroga*
RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Marinaldo Farias da Silva em desfavor do Unibanco AIG Seguro, alegando na exordial que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 25/11/2010, por volta das cinco e meia da tarde, nas proximidades da loja Rota do Mar, Campina Grande, perdendo o controle da moto, ao desviar de uma pessoa, vindo a cair e sofrer lesões na cabeça e estômago.

Consta ainda na inicial, que o autor foi submetido à intervenção cirúrgica devido ao traumatismo intracraniano com hemorragia subdural, comprometendo a função neurológica, restando assim, incapacitado para suas funções habituais. Ao final, pugnou pelo pagamento de R\$13.500,00.

Contestação apresentada e instrução processual concluída, sendo proferida sentença de improcedência pelo magistrado Fabrício Meira Macedo, com atuação na Vara Única da Comarca de Boqueirão, por entender ausente a incapacidade parcial ou total permanente da função neurológica, ora alegada pela parte autora.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível e em suas razões recursais, ID 5013068, pág. 27, alega que o Laudo Traumatológico constante nos autos especificou o percentual de 20% de debilidade permanente sobre a função neurológica, razão pela qual requer a reforma da sentença para julgar procedente a demanda. Ao final, roga pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões apresentadas, onde o apelado rebate os fatos alegados, aduzindo que a decisão singular está em conformidade com a documentação dos autos (ID 5013068, pág. 53).

É o relatório.



VOTO

Denota-se nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 25 de novembro de 2010, conforme, relato da CERTIDÃO POLICIAL, fornecida pela 17ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PB, onde o requerente conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN ES, de placa KIL 0025, na PE 160, nas proximidades da loja Rota do Mar, momento em que, ao desviar de uma pessoa, perdeu o controle da sua moto vindo a cair e sofrer lesões na cabeça.

Consta nos autos o atestado proveniente do Hospital Antonio Targino, ID 5013067, pág. 17, informando a realização da cirurgia no autor, como também o laudo médico (ID 5013067, pág. 92), onde o paciente foi diagnosticado com debilidade permanente com comprometimento de 20% da função neurológica.

O presente recurso limita-se no dever ou não da parte promovida em indenizar o autor pela debilidade permanente, existente na sua função neurológica, no percentual de 20%.

De acordo com a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, o percentual máximo de 100% reflete no valor fixado de R\$13.500,00.

Entretanto, por tratar-se de debilidade permanente com comprometimento da função neurológica, o percentual atribuído pelo avaliador responsável foi de 20%, que finaliza no montante de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais) a ser pago, vejamos:





In casu, verifica-se que a sentença merece alteração, haja vista restar claro e cristalino o direito do autor em receber o seguro indenizatório, correspondente ao percentual atribuído à sua debilidade permanente reconhecida pelo médico que assinou o Laudo Traumatológico.

Ademais, restou patente o nexo de causalidade por constar do Boletim policial, atestado do Hospital que realizou a cirurgia, além do Laudo traumatológico, a devida comprovação da debilidade permanente nas funções neurológicas do apelante, decorrente de acidente de trânsito narrado nos presentes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência pontifica:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DA FUNÇÃO NEUROLÓGICA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ÓRGÃO OFICIAL QUE ATESTA O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 508, DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041436320128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA , j. em 23-10-2018) grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Debilidade permanente parcial incompleta. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E



A LESÃO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa. - Presente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente parcial incompleta da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, devida a indenização pleiteada. - Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 86 do CPC.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044947120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-03-2018) grifei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, reformando a sentença singular, condenando a parte promovida/apelada ao pagamento de R\$ 2.700, 00 (dois mil e setecentos reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, e correção monetária, pelo INPC, desde a data do evento danoso, conforme precedente vinculante do STJ (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO REPETITIVO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Por fim, verifica-se que os honorários foram fixados, em primeira instância, em 10% sobre o valor da causa. Neste aspecto, importante registrar que a sentença foi anterior à vigência do atual CPC, razão pela qual deixo de majorar os honorários advocatícios e inverte o ônus da sucumbência, atribuindo ao apelado a condenação no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo o Des .Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.



Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba, João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2020.

JUIZ CONVOCADO *Onaldo Rocha de Queiroga*
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000453-29.2011.8.15.0741

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz.

Apelante: Marinaldo Farias da Silva

Advogado: Wamberto Balbino Sales

Apelado: Unibanco Aig Seguro

Advogado: Suélio Moreira Torres

OBRIGACIONAL. DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE NA FUNÇÃO NEUROLÓGICA. OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA. PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Sentença que merece alteração, haja vista restar claro e cristalino nos autos o direito do autor em receber o seguro indenizatório, correspondente ao percentual atribuído à sua debilidade permanente reconhecida pelo médico que assinou o Laudo Traumatológico.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ..., nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento (ID ...).





Intimo as partes para conhecimento da Decisão/Acórdão prolatada (o) neste caderno processual virtual.



Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia [12/05/2020](#), conforme o sistema PJE, sem manifestação/interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.



EM ANEXO



**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.700,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2010 a Fevereiro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	22/6/2011 a 10/4/2020
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	3471 dias	1,706276
Percentual correspondente	3471 dias	70,627636 %
Valor corrigido para 1/2/2020	(=)	R\$ 4.606,95
Juros(3215 dias-106,00000%)	(+)	R\$ 4.883,36
Sub Total	(=)	R\$ 9.490,31
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.898,06
Valor total	(=)	R\$ 11.388,37

Retornar Imprimir



Banco do Brasil

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			2100107166254	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		07/04/2020	1654	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
06/04/2020	749928	00004532920118150741	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BOQUEIRAO	VARA UNICA		RÉU	11388,37
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
			Juridico	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARINALDO FARIAS DA SILVA			Fisica	15194067895
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
5566C034C3B66C15				
CÓDIGO DE BARRAS				





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 00004532920118150741

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BOQUEIRAO, 28 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~



EM ANEXO



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 074.5.20.00140/01
			Data de emissão: 09/04/2020
Nº do Processo: 0000453-29.2011.815.0741	Comarca: Boqueirao	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 074.2020.600140 Tipo da Guia: Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,74
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: MARINALDO FARIAS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 170,83 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: UNIBANCO AIG SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.206,98
			Desconto total: R\$ 0,00
866700000122 069809283182 520200430079 452000140015 			Valor final: R\$ 1.206,98

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 074.5.20.00140/01
			Data de emissão: 09/04/2020
Nº do Processo: 0000453-29.2011.815.0741	Comarca: Boqueirao	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 074.2020.600140 Tipo de Guia: Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,74
Promovente: MARINALDO FARIAS DA SILVA Promovido: UNIBANCO AIG SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.206,98
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.206,98

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 074.5.20.00140/01
			Data de emissão: 09/04/2020
Nº do Processo: 0000453-29.2011.815.0741	Comarca: Boqueirao	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/04/2020
Número da guia: 074.2020.600140 Tipo de Guia: Custas Finais			UFR vigente: R\$ 51,74
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 Promovente: MARINALDO FARIAS DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 170,83 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: UNIBANCO AIG SEGURO			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.206,98
			Desconto total: R\$ 0,00
866700000122 069809283182 520200430079 452000140015 			Valor final:



Nº DA PARCELA		Nº DA CONTA JUDICIAL 0	
DATA DO DEPÓSITO 16/04/2020		AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 16/04/2020		Nº DO PROCESSO 00004532920118150741	
UF/COMARCA PB	ORGÃO/VARA Vara Cível		DEPOSITANTE RÉU
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAU SEGUROS S/A		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1206,98	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARINALDO FARIAS DA SILVA		CPF / CNPJ 615570390000107	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA A422624DDEC22DB6		CPF / CNPJ 15194067895	
CÓDIGO DE BARRAS 86670000012 2 06980928318 2 52020043007 9 45200014001 5			





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRAO/PB

Processo: 00004532920118150741

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BOQUEIRAO, 28 de maio de 2020.

João Barbosa
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

~



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Seguro]

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 526, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para falar sobre os documentos retro anexados, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOQUEIRÃO-PB, data e assinatura registradas eletronicamente.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Processo nº 0000453-29.2011.8.15.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s), via sistema, do inteiro teor do(a) **despacho/decisão/sentença** vinculado(a) a este termo.

DESTINATÁRIO(S): ADVOGADO(A)(S) da parte autora.

Boqueirão/PB, 9 de junho de 2020.



De ordem, ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTI.

Técnico(a) Judiciário(a)



EM ANEXO:





CAMPINA & ADVOGADOS
Emmanuel Saraiva Ferreira
Wamberto Balbino Sales
Darwin Wamberto B. Sales
Rua Floriano Peixoto 4519
Malvinas-Campina Grande-PB
(83)99829-8855/ (84) 99991-1313
balbinosseguros@gmail.com.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOQUEIRÃO, ESTADO DA PARAIBA.

Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA.

REU: UNIBANCO AIG SEGURO.

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, e outra, já devidamente qualificada nos autos da ação que o promovente move perante este Douto Juízo, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, expor e ao final requer:

Atendendo despacho proferido nos autos, informa a defesa do promovente que diante da crise de pandemia que assola nosso Estado, não tem condições de cumprir o despacho no prazo determinado pelo Douto Juízo, visto que, o subscritor faz parte do grupo de risco, somando-se ainda ao fato de que o promovente segundo consta nos autos labora na cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Pelo exposto, requer a V. Exa., dilação do prazo para trinta dias, afim de que possa cumprir o despacho infra citado, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 15 de junho de 2020.

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846-



EM ANEXO.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DO BOQUEIRAO -PB**

Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741.

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA.

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

LIBERAÇÃO DE ALVARA JUDICIAL.

DOUTO JULGADOR,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, e outra, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer o seguinte:

-DAS MEDIDAS TOMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, EM FAÇA A PANDEMIA-CORONA VIRUS.

A pandemia se instalou definitivamente em nosso país, com ela gerou o caos econômico, social, onde demonstra que principalmente o sistema de saúde não estava preparado para combater um inimigo invisível, desastroso, terrível e tão devastador que não escolhe a ninguém para, tragar, sufocar e matar, onde todos indistintamente na terra podem ser vítima do “**Covid 19**”.

A **Presidência do TJPB**, tomou uma decisão louvável, implementou mudanças pontuais nos procedimentos judiciais no caso sob judice (**levantamento dos alvarás**), em face daqueles que já passaram vários anos lutando no processo de conhecimento e posteriormente na execução da sentença onde finalmente aguardam o recebimento de seus créditos.

A norma legal determina o seguinte:

O Art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:



“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) –

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que os já pagou.”

Sobre a possibilidade de atendimento do pedido, cito os seguintes precedentes do STJ e do TJRS:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTES DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RPV.

SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento do Tribunal de origem não destoia da orientação desta Corte Superior no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.

2. Caso em que a parte não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido [\[1\]](#).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes.



2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento[2].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO PAGA PELA RÉ. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. RESERVA. LEVANTAMENTO PELO PROCURADOR MEDIANTE ALVARÁ AUTÔNOMO. VIABILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063640536, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 25/02/2015)

Apresenta o **autor** para que os valores sejam depositados :

Caixa Econômica Federal
Agencia nº 4758;
Operação nº 013;
Conta nº 000600-3;
A conta é do próprio requerente.

Informa dados da conta do **procurador**, para valores referentes a verba sucumbencial/contratuais.

Banco do Brasil
Agencia – 3814-9
Conta – 17.799-7
CNPJ Nº 18.729.769/0001-00;
Nome- Wamberto Balbino Sales-ME.

-DA PLANILHA DE CALCULOS:



-VALOR DE DEPOSITADO PELA SEGURADORA PROMOVIDA- R\$ 11.388,37; (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS);

VERBA SUCUMBENCIAL- R\$ 1.898,06; JÁ REPORTADO PELA REQUERIDA EM SEU DEPOSITO;

VALOR BRUTO- R\$ 11.388,37;

- HONORARIOS SUCUMBENCIAIS= R\$ 9.490,31

-Retirando 20% honorários contratuais= R\$ 1.898,06;

-Total liquido devido ao requerente = R\$ 7.592,25;

-Total devido ao advogado = R\$ 3.796,12.

Realizada a expedição dos competentes alvarás, transferidos a ordem para o efetivo cumprimento da determinação intra citada para que o Banco do Brasil, possa depositar os valores nas contas das partes envolvidas sejam os autos arquivados, visto que, nada mais há para ser requerido pelo promovente, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande-PB, em 26 de junho de 2020.

Emmanuel Saraiva Ferreira
OAB/PB 16.928

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB 6846-

[1] (AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

[2] (AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE BOQUEIRÃO

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Seguro]

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado em petição última pelo patrono do promovente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho.

Intime-se.

BOQUEIRÃO-PB, em 27 de junho de 2020

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte autora.

BOQUEIRÃO

31 de agosto de 2020

ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Seguro]

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

Vistos, etc.

Expeçam-se os alvarás judiciais na forma requerida, atentando-se a escrivania para as contas informadas em petição de ID. 31922617, atendendo, assim, às determinações contidas no Ofício Circular nº 014/2020 - GAPRE.

Intime-se o autor para, em 05 dias, requerer o que entender de direito.

Escoado o prazo sem manifestação, considerando que as custas finais foram recolhidas, arquivem-se os autos com baixa.

Cumpra-se.

BOQUEIRÃO-PB, data e assinatura registradas eletronicamente.

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz de Direito



EM ANEXO.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE BOQUEIRAO-PB**

Processo: 0000453-29.2011.8.15.0741
AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA.
REU: UNIBANCO AIG SEGURO

DOUTO JULGADOR,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., expor e ao final expor o seguinte:

Em atendimento ao despacho proferido nos autos requer a parte autora tão somente expedição dos valores como determinados os autos em restrita obediência aos termos do ID 33828709, onde as contas já foram oferecidas nos autos para que o quantum seja efetivamente depositados.

As contas foram devidamente informadas ver ID 31867121, momento que, ratifica que o depósito devam ser direcionados as mesmas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campina Grande-PB, em 26 de setembro de 2020.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB 6846-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO**

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 083/2020
PROCESSO Nº 0000453-29.2011.8.15.0741**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ, Juiz(a) de Direito do Vara Única de Boqueirão, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id 33828709, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **MARINALDO FARIAS DA SILVA**, CPF n.º 151.940.678-95, a quantia de **R\$ 7.592,25 (sete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NUMERO DA AGÊNCIA: 4758

NÚMERO DA CONTA: 000600-3

		Nº DA CONTA JUDICIAL 2100107166254	
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/04/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 1654	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 06/04/2020	Nº DA GUIA 749928	Nº DO PROCESSO 00004532920118150741	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA BOQUEIRAO	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 11388,37
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARINALDO FARIAS DA SILVA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 15194067895
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5566C034C3B66C15			
CÓDIGO DE BARRAS			

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de BOQUEIRÃO-PB, e emitido em 3 de outubro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTI, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ
Juiz(a) de Direito



1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;

2- **O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE BOQUEIRÃO**

Juízo do(a) Vara Única de Boqueirão

Rua Amaro Antônio Barbosa, S/N, Centro, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**ALVARÁ JUDICIAL Nº 084/2020
PROCESSO Nº 0000453-29.2011.8.15.0741**

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ, Juiz(a) de Direito do Vara Única de Boqueirão, no uso de suas atribuições legais, conforme despacho/sentença de Id ____ , proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). **WAMBERTO BALBINO SALES-ME**, CNPJ n.º 18.729.769/0001-00, a quantia de **R\$ 3.796,12 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos)**, acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante **crédito na conta bancária** a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BANCO DO BRASIL

NUMERO DA AGÊNCIA: 3814-9

NÚMERO DA CONTA: 17.799-7

				Nº DA CONTA JUDICIAL 2100107166254
Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/04/2020	AGÊNCIA (PREF / DV) 1654	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
DATA DA GUIA 06/04/2020	Nº DA GUIA 749928	Nº DO PROCESSO 00004532920118150741	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA BOQUEIRAO	ORGÃO/VARA VARA UNICA	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 11388,37	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA Jurídico	CPF / CNPJ	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARINALDO FARIAS DA SILVA		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 15194067895	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 5566C034C3B66C15				
CÓDIGO DE BARRAS				

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de BOQUEIRÃO-PB, e emitido em 12 de outubro de 2020. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTI, Chefe de Cartório, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

FALKANDRE DE SOUSA QUEIROZ

Juiz(a) de Direito



1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo “Órgão/Vara”, deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará;

2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponibilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





Poder Judiciário da Paraíba
Rua Amaro Antônio Barbosa, 30, Bairro Novo, BOQUEIRÃO - PB - CEP: 58450-000

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que **os alvarás foram encaminhados ao BB, por e-mail**. Para constar, assino este termo.

Boqueirão, 17 de outubro de 2020.

ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTE

Técnico Judiciário

Zimbra

bqu-vuni@tjpb.jus.br

#COVID19 - PAGAMENTO ALVARÁ

De : VARA UNICA DA COMARCA DE
BOQUEIRAO <bqu-vuni@tjpb.jus.br>

Sáb, 17 de out de 2020 16:19

1 anexo

Assunto : #COVID19 - PAGAMENTO ALVARÁ

Para : age1618 gerap
<age1618.gerap@bb.com.br>

Segue alvarás da Ação n. 0000453-29.2011.815.0741.

Atenciosamente,



Robson de Queiroz Cavalcante
Técnico Judiciário

0000453-29.2011.8.15.0741_favoritos.pdf
91 KB





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BOQUEIRÃO

Processo nº 0000453-29.2011.8.15.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

REU: UNIBANCO AIG SEGURO

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s), via sistema, do inteiro teor do(a) **despacho/decisão/sentença** vinculado(a) a este termo.

DESTINATÁRIO(S): ADVOGADO(A)(S).

Boqueirão/PB, 17 de outubro de 2020.



De ordem, ROBSON DE QUEIROZ CAVALCANTE

Técnico(a) Judiciário(a)



EM ANEXO



BALBINS ASSESSORIA JURÍDICA
Dr. Wamberto Balbino Sales
Dr. Dartwnz Wamberto Barbosa Sales
Avenida Floriano Peixoto, 4510,
Malvinas – Campina Grande/PB
(84) 9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BOQUEIRÃO/PB**

PROCESSO: 0000453-29.2011.8.15.0741

AUTOR: MARINALDO FARIAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Douto Julgador,

MARINALDO FARIAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem à Vossa Excelência, expor e ao final requer o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se que houve a expedição de alvarás de levantamento referente as partes pertinentes ao autor e ao advogado, conforme os cálculos da planilha juntada aos autos.

Informa que os dados bancários do autor constantes na petição de Id 31922617 não devem ser utilizados para o cumprimento do referido alvará, de uma vez que o autor não mais possui a conta bancária informada e pelo motivo exposto, requer o autor, que o **ALVARÁ JUDICIAL Nº 083/2020**, de Id 35070139, seja cumprido, de



forma que os valores sejam transferidos **para uma nova conta bancária de titularidade do autor.**

Desse modo, se utilizando da louvável decisão do TJPB, que implementou mudanças nos procedimentos judiciais de resgate de alvarás, solicita que o valor do referido **ALVARÁ JUDICIAL Nº 083/2020, de Id 35070139**, no importe de **R\$ 7.592,25 (sete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e cinco centavos)**, com acréscimos a partir do depósito, seja transferido para a nova conta da parte promovente, aberta na data de ontem, a qual seguem os dados abaixo:

Dados bancários do Autor

Banco 001

Agência 1654-3

Conta Corrente 25.803-2

MARINALDO FARIAS DA SILVA

Valor a ser creditado: R\$ 7.592,25

- DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., que nos termos do art. 463, I, do NCPC, que seja determinado de imediato, a transferência do valor referente ao alvará judicial ALVARÁ JUDICIAL Nº 083/2020, para a conta corrente do autor, bem como o ENVIO DO MESMO à agência do Banco do Brasil, a fim de liquidar o alvará na respectiva conta informada.

Nestes termos, pede deferimento.

Boqueirão/PB, em 29 de Outubro de 2020.

WAMBERTO BALBINO SALES
Advogado – OAB/PB 6846

